



**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO E PESQUISA
CAMPUS SANTIAGO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

TATIANA DOS SANTOS MAJEWSKI

**DA DITADURA MILITAR À REDEMOCRATIZAÇÃO PELOS DIREITOS
HUMANOS: análise comparativa entre o Brasil e a Argentina sob os limites da
justiça de transição**

SANTIAGO/RS

2017



TATIANA DOS SANTOS MAJEWSKI

**DA DITADURA MILITAR À REDEMOCRATIZAÇÃO PELOS DIREITOS
HUMANOS: análise comparativa entre o Brasil e a Argentina sob os limites da
justiça de transição**

**Monografia apresentada como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel
em Direito, Departamento de Ciências
Sociais Aplicadas da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões – Campus Santiago.**

**Orientador: Prof. Me. Fernando
Hoffmam**

SANTIAGO/RS

2017



TATIANA DOS SANTOS MAJEWSKI

**DA DITADURA MILITAR À REDEMOCRATIZAÇÃO PELOS DIREITOS
HUMANOS: análise comparativa entre o Brasil e a Argentina sob os limites da
justiça de transição**

**Monografia apresentada como requisito
parcial à obtenção de grau de Bacharel
em Direito, Departamento de Ciências
Sociais Aplicadas da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões – Campus de Santiago.**

_____, ____ de _____ de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Fernando Hoffmam
URI - Campus de Santiago/RS

Prof.
URI – Campus de Santiago/RS

Prof.
URI – Campus de Santiago/RS



Dedico este trabalho às vítimas e as suas respectivas famílias que passaram por violações de Direitos Humanos.



AGRADECIMENTO

Dedico essa dissertação, primeiramente a Deus, por guiar todos os meus passos. À minha família, que está sempre torcendo por mim, me dando forças para seguir. Mãe, por ser a mulher em quem me espelho, por ser minha base; sempre com belas palavras, as quais me trouxeram conforto e paz para conseguir fazer um bom trabalho e concluir cada semestre. Vó Zélia, pelos seus ensinamentos, imensamente grata à senhora, sou esta mulher, futura bacharel em direito. Irmão, por estar junto comigo nesta fase importantíssima da minha vida.

Aos meus amigos, Tanira, Eduarda e Fernanda – famoso quarteto da URI -, Jeferson e lury, obrigada por cada momento compartilhado, experiências que levarei comigo, que fazem jus a frase clichê: “da faculdade para a vida!”.

Gratidão aos professores pela dedicação e puxões de orelha que tive ao longo da minha vida acadêmica.

Em especial, ao meu orientador, Fernando Hoffmam, que sempre me incentivou para a realização deste trabalho e pelos outros que ainda virão. Obrigada por me ajudar quando precisei e não mediu esforços para tal.

O saber se aprende com os mestres. A sabedoria, só com o corriqueiro da vida.

(Cora Coralina)



RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso teve por objetivo realizar uma reflexão acerca de o nosso país ter uma justiça de transição tardia em comparação com a Argentina, além de fazer uma análise referente aos crimes de violações de direitos humanos no período da ditadura militar à redemocratização, e como estes foram julgados, ou, as formas de solução para ter uma efetiva justiça de transição. O devido apoderamento do entendimento à Lei da Anistia, bem como, o importante mecanismo para o diálogo jurisdicional entre cortes nacionais, argentinas e Corte Internacional de Direitos Humanos na ampliação da proteção e conteúdo dos direitos humanos. Todavia, argumentar-se-á a justiça transicional usada pela Argentina por ser considerada o modelo da América Latina; e, ao dispor o caso Almonacid Arellano, no Chile, este também considerado exemplo de justiça. Contudo, em paralelo com o Brasil, foi abordado a (in)efetiva justiça de transição, bem como, a posição da justiça perante os crimes cometidos pelos maiores responsáveis pelas violações de direitos humanos e garantias constitucionais, durante o regime militar. Além das considerações dadas pelo relatório final da Comissão Nacional da Verdade.

Palavras-Chave: Justiça de transição. Ditadura militar. Lei da Anistia. Direitos humanos.



ABSTRACT

This final project aimed to conduct a reflection on our country for having a transitional justice late in comparison with Argentina, besides making an analysis on crimes of human rights violations during the military dictatorship until re-democratization, and how they were judged, or the forms of solution to have an effective transitional justice. The proper empowerment of the Amnesty Law understanding, as well as the important mechanism for the judicial dialogue between national courts, Argentinian's and International Court of Human Rights in the expansion of content and protection of human rights. However, it will be argued to transitional justice used by Argentina as the Latin America's model; and, having the Almonacid Arellano case in Chile, also considered an example of Justice. However, simultaneously with Brazil, it will be approached the (in)effective transitional justice, as well as the position of Justice in view of the crimes committed by those most responsible for violations of human rights and constitutional guarantees, during the military regime. In addition to the considerations given by the final report of the National Truth Commission.

Keywords: Transitional Justice. Military dictatorship. Amnesty Law. Human rights.



LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Infográfico sobre o Relatório Final da CNV.....48



LISTA DE ABREVIações E SIGLAS

AI-1 – Ato Institucional nº 1

AI-2 – Ato Institucional nº 2

AI-3 – Ato Institucional nº 3

AI-4 – Ato Institucional nº 4

AI-5 – Ato Institucional nº 5

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ARENA – Aliança Renovadora Nacional

CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CNV - Comissão Nacional da Verdade

DEIC - Delegacia de Investigações Criminais

Fleury - Sérgio Fernando Paranhos Fleury

Jango – João Goulart

Lei 6.683 – Lei de Anistia

LSN – Lei de Segurança Nacional

MDB – Movimento Democrático Brasileiro

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

STF – Supremo Tribunal Federal

URSS – União Soviética

Ustra – Carlos Alberto Brilhante Ustra

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. DA DITADURA À ABERTURA DEMOGRÁFICA: a experiência brasileira e argentina	13
2.1 Da ditadura à redemocratização brasileira pós-1988	13
2.2 As leis da anistia na experiência brasileira e argentina: entre déficits e necessidade.....	24
3. A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE PARA O PROCESSO DE REDEMOCRATIZAÇÃO COMPLETO: o caso brasileiro e argentino.....	34
3.1 A justiça de transição na América Latina e em especial na Argentina	34
3.2 Por uma efetiva justiça de transição brasileira: memória, verdade e justiça	42
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS.....	54

1. INTRODUÇÃO

A justiça transicional é consagrada recentemente, mas, de extrema importância, após o período de regimes militares que fizeram parte dos países do Cone Sul; saber a verdade e reconciliar-se com o passado é dever do Estado para que este passado não retorne e para que se tenha um futuro pacífico.

No presente trabalho será abordado o golpe de Estado no Brasil ocorrido entre os anos 1964/1985, marcado pela repressão, tortura, censura, autoritarismo, extinção de garantia constitucionais, isto é, a violação de direitos humanos era rotineiro.

Posteriormente, após grandes manifestações, foi promulgada a Lei da Anistia (6.683/79), no sentido de valorizar as vítimas do regime militar, em controvérsia foi de forma lenta e controlada pelos opressores, beneficiando além das vítimas do golpe militar, os militares responsáveis pela tortura, morte e desaparecimento de opositores do regime.

Ao ter uma análise comparativa com o país vizinho, a Argentina, o Brasil apresenta uma justiça de transição tardia. A Argentina também passou por golpes de Estado, experiências estas similares à brasileira. Outrossim, o país argentino também promulgou a Lei da Anistia em 1983, forma de não punir os opressores pelos crimes contra a humanidade.

Ainda no mesmo ano, o Congresso argentino revogou a Lei da Anistia por ser inconstitucional, porém, o governo interrompeu os avanços referentes aos crimes por interferência dos agentes militares. Mas, com as decisões tomadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, proporcionou a recuperação dos julgamentos pelos crimes ocorridos durante a ditadura militar naquele país.

Diferentemente da Argentina, o Supremo Tribunal Federal ainda em 2010 julgava a Lei da Anistia como válida, não levando em consideração o direito internacional, qual seja, os tratados em que o país faz parte, e, muito menos a revisão da lei ora mencionada, de acordo com a Constituição Federal de 1988; em outras palavras, parte dela ligada ao esquecimento, de forma inefetiva e quase inexistente.



A justiça transicional na América Latina mostra-se de grande relevância para fortificação do atual regime. Ao detalhar a justiça de transição da Argentina e da América Latina, o caso do Chile; aduz que é intenso o descaso por parte do Estado brasileiro.

As vantagens advindas de uma justiça transicional efetiva são inúmeras, entre elas, o direito à memória, à verdade e à justiça, estabelecendo como única forma de valorizar as vítimas do regime repressivo e os direitos humanos, bem como, a tentativa de cicatrizar uma ferida permanente.

Assim, o trabalho mostra-se de extrema relevância para a sociedade, eis que a ditadura militar acaba atingindo todas as pessoas, direta e indiretamente. Afinal, devida às grandes manifestações nesses últimos anos, pessoas indo às ruas pedindo a intervenção militar ou retorno da ditadura, solicitação que se mostra vir de um desconhecimento sobre o assunto, e, ainda, o papel fundamental de uma justiça de transição efetiva.

É clara também relevância do tema proposto na seara jurídica, não só pela necessidade de apoderamento da justiça de transição pelo direito brasileiro, bem como, pela necessidade de conhecimento de tal instituto pela academia, sobretudo, no que tange à graduação.

A monografia desenvolveu-se por meio dos parâmetros metodológicos, como método de abordagem, o dedutivo, uma vez que é analisado como a temática da justiça de transição atua na busca da verdade e justiça, (ponto específico/particular).

O método de procedimento, com a finalidade da realização do presente trabalho, será elaborado através de um estudo interpretativo, monográfico, histórico e comparativo, assim, o tema é analisado em sua plenitude.

Além das técnicas de pesquisa utilizadas foi a de documentação indireta, pois a pesquisa tem como fontes livros, revistas jurídicas, artigos científicos, teses, monografias, dissertações e a legislação pertinente.

Ademais, a escolha do tema se enquadra na linha de pesquisa mestra do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/Campus Santiago), qual seja, Direito, Memória, Justiça e Cidadania.

2. DA DITADURA À ABERTURA DEMOGRÁFICA: a experiência brasileira e argentina

No primeiro momento deste capítulo, será feita uma abordagem história, desde os primórdios do Golpe de Estado, no período de 1964 a 1985, também conhecido como “anos chumbo”, marcado pela repressão, tortura, censura, autoritarismo, extinção das garantias constitucionais, isto é, a violação de direitos humanos era rotineiro. Além, de fazer uma análise às medidas adotadas para a redemocratização brasileira para uma efetiva justiça de transição.

O segundo momento deste capítulo refere-se a uma análise comparativa da Lei da Anistia brasileira e argentina no contexto da insuficiência e imposição; o entendimento das Cortes Superiores, qual sejam: o Supremo Tribunal Federal à Lei nº 6.683/79 e a Corte Suprema de Justiça da Nação a frente da leis que englobam a anistia - Ponto Final e a da Obediência Devida. E, a contribuição do posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2.1 Da ditadura à redemocratização brasileira pós-1988

A ditadura militar apropriou-se do controle econômico, político e social. O que gerou os mais brutais crimes vivenciados pela população brasileira; repressão para àqueles que eram opositores ao regime ou, simplesmente, por serem considerados comunistas, além de tortura seja física, moral ou psicológica; a censura, exílio, prisão, desaparecimento forçado.

O presidente João Goulart estava no poder desde 1961, onde enfrentou crises políticas por meio de sua posse, no qual, sustentava e garantia reformas sociais, econômicas e políticas. No entanto, a extrema direita via com outros olhos, estes, consideravam Jango como “amigo dos comunistas” (NAPOLITANO, 2014).

Anteriormente, Jânio Quadros planejou um Golpe de Estado, porém, a sua renúncia intempestiva, o mesmo tinha finalidade de ‘calar a voz’ dos opositores no Congresso Nacional e fechá-lo (TOLEDO, 2004).



Do ponto de vista político existia o propósito de setores militares de extrema direita e também de setores civis que por imposição de ideias, entendiam que era preciso interromper o “regime populista” de João Goulart, pois acreditava que estava levando o país à república sindicalista para posteriormente ao comunismo. Além de devastado por constantes crises de poder e institucionais.

Em meio a Guerra Fria, os Estados Unidos estava desfazendo de aliados de sua própria localidade, então, ao analisarem o Brasil e dar a relevância da política na América do Sul, era infactível perder a influência que o Brasil representava. Também, o Estado era exercido por grande poder capitalista norte-americano. Além de, o extremismo de ideologias da Guerra Fria, onde a visibilidade dos Estados Unidos era que se o Estado brasileiro instalasse o socialismo, este iria espalhar-se de forma quase ‘uniforme’ para os outros Estados da América Latina (JÚNIOR, 2013).

O golpe de 1964 apenas aconteceu por causa das “linhas duras” das forças armadas e por parte dos empresários nacionais, no qual, davam apoio para a embaixada americana, inclusive, agências. O golpe de Estado veio selar as tentativas fracassadas anteriormente (TOLEDO, 2004).

A ditadura militar instaurou-se no Brasil, a partir de um golpe de Estado na data 31 de março de 1964, e conseqüentemente a queda do governo do presidente João Goulart (Jango), em razão de que suas políticas contrariavam os militares e civis, setores estes mais conservadores de toda a sociedade brasileira (ANTONIOLLI, 2010).

Por outro lado, há, também, a pressão por parte de alguns setores mais radicais da esquerda, estes ligados aos conceitos marxistas, para a postulação de reformas bases e econômicas. De acordo com o historiador Jorge Ferreira,

os grupos de esquerda exigiam as reformas, mas também sem valorizar a democracia [...] A direita sempre esteve disposta a romper com a legalidade, utilizando-a para defender seus interesses econômicos e privilégios sociais. As esquerdas, por sua vez, lutavam pelas reformas a qualquer preço, inclusive com o sacrifício da democracia. (FERREIRA, 2004, s.p).¹

¹Neste cenário refere-se “sacrifício da democracia”, pois, o momento político era muito crítico, em razão que, previamente teria que garantir a estabilidade do país, para, somente, posteriormente realizar as reformas de base. Inclusive, o PTB (grupo de Leonel Brizola), estava pressionando o João Goulart para colocar em prática plano de metas, dentre elas a reforma agrária.



O objetivo inicialmente era para combater o fantasma do comunismo, de forma provisória. O golpe foi muito mais do que isso, por um lado o golpe contra as reformas políticas-sociais, nos quais, eram defendidas por vários setores da sociedade brasileira, e, o outro lado a concretização de um golpe que já vinha a muito antes de 1964 (TOLEDO, 2004). Um período marcado pelas atrocidades, repressões políticas, censuras, desigualdades, torturas, que duraram por mais 21 anos.

Mas, a oposição das propostas de Jango tinha como cenário o elo perturbado entre os Estados Unidos e a URSS (União Soviética), após a Segunda Guerra Mundial. Assim, os Estados Unidos passaram a julgar o comunismo como a maior ameaça mundial (DEL PRIORE; VENÂNCIO, 2001).

O governo norte-americano começa, então, a procurar a extensão de políticas internacionais, incluindo o Brasil. O mesmo dará apoio ao golpe civil-militar. Em abril de 1964 foi decretado o Ato Institucional nº 1, que dava poderes excepcionais ao Executivo. Por meio deste ato, o Congresso Nacional elegeu para presidência da República o Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco (FICO, 2004).

Através do AI-1, o Comando Supremo da Revolução cassou os direitos políticos dos últimos três presidentes: Juscelino Kubitschek, Jânio Quadros e João Goulart, além de vários políticos contrários ao golpe.

Humberto Castelo Branco – chefe do Estado Maior das Forças Armadas - foi o primeiro presidente militar a governar o Brasil no regime ditatorial, nos anos 1964 à 1967. No congresso apresenta sua “promessa” de mandato, conforme suas próprias palavras,

cabia a ele cumprir plenamente os elevados objetivos do movimento vitorioso de abril, no qual se irmanaram o povo inteiro e as forças armadas na mesma aspiração de restaurar a legalidade, revigorar a democracia, restabelecer a paz e promover o progresso e a justiça social (REZENDE, 2001, p. 68).

Seu propósito inicial era ser “liberal” e prometia restaurar a democracia com todas as garantias constitucionais individuais e eleitorais do Estado, e, dar um fim na “anarquia” do governo de Jango (REZENDE, 2001). Desta forma, os episódios posteriores a este discurso foram divergentes da promessa tratada pelo mesmo,



sendo apenas uma parcela do que ainda estava por vir, se tratando de um regime totalmente autoritário.

De forma alienada, o golpe militar foi um 'trunfo' para uma parte da população brasileira, que celebravam a destituição do governo de Jango e o suposto fim de um "indício comunista" (OLIVEIRA, 2003). Segundo Cristiane Oliveira,

o regime implantado em 1964 contribuiu também para a generalização de uma prática de pressão psicológica que podemos chamar de "lavagem cerebral", que consistia num conjunto de pressões exercidas sobre determinadas pessoas com tal intensidade, que lhes acarretava uma espécie de desestruturação da personalidade e acabando por induzi-las a aceitar passivamente, determinadas orientações de comportamento (OLIVEIRA, 2003, p. 30).

A população brasileira não teria vontade própria, aliás, haveria a violação dos direitos humanos aqueles que teriam críticas ao governo autoritário e voz ativa. A tortura foi o método mais utilizado, rotineiramente, em interrogatórios aos opositores. Refere-se Magalhães,

com o advento da ditadura militar no Brasil, e em nome da Segurança Nacional, instalou-se um complexo sistema repressivo para combater a subversão e, ao mesmo tempo, reprimir preventivamente qualquer atividade considerada suspeita por se afigurar como potencialmente perturbadora da ordem (MAGALHÃES, 1997, p. 2).

No entanto, espalharam-se por todo o Estado, manifestações, protestos estudantis e também lutas operárias, aumentando as ameaças, denúncias e protestos contra o regime militar, apesar de toda a repressão. Inclusive, aqueles que eram a favor da ditadura militar como, por exemplo, os empresários, jornalistas, a igreja católica e os políticos, passaram a fazer oposição ao regime (ARNS, 1985).

Lembrando ainda que grandes empresas de jornais, no teatro e na música mostraram-se insatisfeitos pelas atrocidades em massa, sofridos pelo autoritarismo. Geradores de opiniões contraditórias ao método político utilizado pelos militantes foram ameaçados, torturados, desaparecidos e até assassinados (ANTONIOLLI, 2010).



Assim, foi promulgada uma Lei governamental que restringe as comunicações do Brasil, por meio da Lei de Imprensa. Ou seja, o governo ditatorial promove a censura de comentários, críticas e oposições, para que não chegassem aos telespectadores brasileiros.

Ainda no período civil-militar de Castelo Branco foram criados os Atos Institucionais nº 2 ao 4, sendo respectivamente: O AI-2, aumentava o poder do presidente para cassar mandatos políticos, extinguiu os antigos partidos políticos e criava um bipartidarismo: Aliança Renovadora Nacional (ARENA), do governo e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), de oposição; AI-3 decretava o fim das eleições diretas estaduais, tornando-se os governadores indicados pelo presidente e os prefeitos, pelos governadores; e, o AI-4 permitia a gênese de uma nova Constituição que fortalecia o poder do presidente e enfraquecia o Legislativo e o Judiciário (FICO, 2004).

Último ano de seu mandato, Castelo Branco, promulga um novo Decreto Lei 898/69, com base na Doutrina da Segurança Nacional – surgiu nos Estados Unidos durante a Guerra Fria -, sua função era para controlar e observar a sociedade civil e, para aqueles que não cumprissem tal decreto, haveria diversas punições. Assim, em 15 de março de 1967, surtiu o término do governo de Castelo Branco, o mesmo cita um discurso

Não quis nem usei o poder como instrumento de prepotência. Não quis nem usei o poder para a glória pessoal ou a vaidade dos fáceis aplausos. Dele nunca me servi. Usei-o, sim, para salvar as instituições, defender o princípio de autoridade, extinguir privilégios, corrigir as vacilações do passado e plantar com paciência as sementes que farão a grandeza do futuro... E se não me foi penoso fazê-lo, pois jamais é penoso cumprirmos o nosso dever, a verdade é que nunca faltaram os que insistem em preferir sacrificar a segurança do futuro em troca de efêmeras vantagens do presente, bem como os que põem as ambições pessoais acima dos interesses da Pátria. De uns e outros desejo esquecer-me, pois a única lembrança que conservarei para sempre é a do extraordinário povo, que na sua generosidade e no seu patriotismo, compreensivo face aos sacrifícios e forte nos sofrimentos, ajudou-me a trabalhar com lealdade e com honra para que o Brasil não demore em ser a grande nação almejada por todos nós (SESSÃO COMEMORATIVA, 2006, s.p).



No mesmo dia, o General Arthur da Costa e Silva é empossado ao cargo de Presidente, permanecendo até o ano de 1969, quando destituiu do cargo em razão de uma trombose cerebral grave.

Foram promulgados na totalidade de dezessete atos institucionais durante o período da ditadura militar, sendo o mais rigoroso o Ato Institucional nº 5, através do mandato do presidente Costa e Silva, um dos motivos é pelo acúmulo das manifestações contra o regime. Para uma melhor compreensão do ato (PORTAL LEGISLAÇÃO, 2011),

Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968. Suspende a garantia do habeas corpus para determinados crimes; dispõe sobre os poderes do Presidente da República de decretar: estado de sítio, nos casos previstos na Constituição Federal de 1967; intervenção federal, sem os limites constitucionais; suspensão de direitos políticos e restrição ao exercício de qualquer direito público ou privado; cassação de mandatos eletivos; recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes; e dá outras providências (PORTAL DA LEGISLAÇÃO, 2011, s.p).

O AI-5 entrou em vigor no ano de 1968, que consolidou ainda mais o Poder Executivo permitindo o presidente vedar o congresso, demitir, remover juízes e funcionários públicos, e cessar os direitos políticos dos cidadãos durante dez anos. Além de ser o ato mais violento, foi o outro golpe de Estado, violando os direitos garantidos aos cidadãos, por intermédio da censura (FICO, 2004).

Menciona-se que o governo de Costa e Silva, também ficou reconhecido pelo crescimento na área econômica e a contenção da inflação. Porém, em agosto de 1969, quando o Costa e Silva se afastou, uma junta militar o substituiu, mantendo-se até outubro daquele ano (NAPOLITANO, 2014).

Desta forma, nomeiam o general Emílio Garrastazu Médici (1969/1974) ao novo Presidente do país, excepcional período que o regime militar apoderou-se de estabilidade política e uma grande evolução na economia, superando a crise do país sendo chamado ainda de “milagre econômico” (ALVES, 2005). Ressaltando que seu governo ficou conhecido também por “anos de chumbo”, o auge pela intensa repressão e violência contra os opositores.



Médici fez uso expressivo da propaganda política e dos meios de comunicação (ALVES, 2005), focando o crescimento da economia do país e para vangloriar-se de plena capacidade de cumprir suas metas, com o fim de convencer a população brasileira.

A 'moderação' do regime-civil-militar prevaleceu no mandato do general Ernesto Geisel, sucessor de Médici, no período de 1974 à 1979, porém, ainda mantendo a repressão e ameaças, mas, retornou os partidos políticos e teria a promessa da reabertura para a democracia de forma "lenta, gradual e segura". É importante lembrar que após o período de "milagre", o desenvolvimento gradual do empobrecimento prosseguiu nos anos posteriores (GASPARI, 2003).

A oposição política – Movimento Democrático Brasileiro (MDB) - começa a ganhar espaço e ganharam nas eleições senatoriais de 1974, e, os militares conservadores – linha dura -, não contentes com os caminhos do governo Geisel, começam a promover ataques clandestinos aos membros da esquerda .

Os interrogatórios seguidos de torturas tornaram-se mais frequentes aos formadores de opinião, opositores do regime militar e, aos comunistas, além de pessoas desaparecendo sem maiores conhecimentos.

No ano de 1975, chamaram o diretor de jornalismo da TV Cultura, Vladimir Herzog, para manifestar-se sobre sua suposta ligação comunista, o mesmo sofreu torturas e posteriormente foi encontrado morto. A versão dos militares seria que Vladimir teria se enforcado, porém, há denúncias de jornalistas que também estavam aprisionados no local, que ele teria sido assassinado sob tortura pelas dependências dos militantes (PORTAL MEMÓRIAS DA DITADURA, 2014).

Ainda, naquele ano, aconteceu um caso semelhante, o operário Manoel Fiel Filho, foi morto sob tortura pelos militares na detenção de DOI-Codi – Exército de São Paulo (AGÊNCIA BRASIL, 2016). A população cada vez mais se opõe à ditadura militar, não aceitando as limitações e repressões impostas naquele regime.

Então, o político Armando Falcão, no ano de 1976, promulgou a Lei Falcão, no sentido de restringir a propaganda política, nos meios de comunicação, com a finalidade de limitar o máximo a oposição, para que a situação ocorrida nas eleições de 1974 não repetisse em 1978.



Ademais, em 1977, foi criado o pacote de abril, com o objetivo de delimitar a representação parlamentar. A primeira medida foi fechar o Congresso Nacional e colocar em recesso após a recusa da aprovação da lei da reforma do Poder Judiciário, cujo a maioria era do MDB; manteve as eleições indiretas para os cargos de governador e deputado federal (MAGALHÃES, 1997).

Outrossim, a Lei ora mencionada, determinou a extensão do mandato presidencial para o prazo de seis anos. E, em seu último ano de governo, Geisel, revogou o Ato Institucional nº 5, este foi o mais cruel do período.

No ano 1978, entra em vigor a Lei de Segurança Nacional (Lei 6.620/78). Cumpre salientar que a LSN, é análogo ao Decreto Lei 898/79; a lei, ora mencionada, destacava em seu art. 3º, caput, que “A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva” (BRASIL, 1978).

Ou seja, qualquer ato que no atual regime é considerado como legal, a Lei de Segurança Nacional destacava que oposição ao regime autoritário haveria consequências, o que se tornava facilmente para os agentes responsáveis pudessem perseguir (RIGONI, 2013).

Diante do exposto, no ano de 1978, houve a criação do Comitê Brasileiro da Anistia, reunindo vários setores da sociedade brasileira em busca da redemocratização, surgindo a transição política.

Por novas eleições indiretas, em 1979, é nomeado ao cargo de Presidente o general João Baptista de Oliveira Figueiredo e, após grandes manifestações, em 28 de agosto do decorrente ano, decreta a Lei de Anistia nº 6.683 (MARTINS, 2010). O 1º artigo da Lei e § 1º da Lei:

é concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado). § 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer



natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política (BRASIL, 1979, s.p).

A referida Lei, também caracterizada como forma de esquecimento de um regime autoritário que governava pelo uso da força e cometia atrocidades. Ao invés de valorizar apenas as vítimas do regime militar, também beneficiou aqueles que cometeram crimes contra a humanidade, violando os direitos humanos das formas mais desumanas que se possa imaginar. Anistiando então, os torturadores, repressores, membros dos setores que fizeram um dia extinguir os direitos humanos (ABRÃO, 2009).

A Lei da Anistia foi considerada como o marco inicial da transição para um governo democrático no país, mas, somente com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 passou-se a falar em processo de transição e a sociedade começou a demonstrar preocupação com os episódios de horror ocorridos no passado, um regime-civil-militar que governava pelo uso da força. Desde então, iniciam-se as indagações acerca da viabilidade de reparações as vítimas ou as respectivas famílias que estavam em busca da justiça (ABRÃO, 2009).

Ainda no governo de Figueiredo, com a pressão política por parte do MDB na Câmara e no Senado, obriga o governo elaborar uma nova Lei Orgânica dos Partidos, presumia-se a extinção do MDB e da Arena e a criação de novos partidos, encaminhando-se para uma abertura a democracia. À medida que o governo criou o Partido Democrático Social (PDS), o MDB alterou-se para PMDB, além do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), Partido Democrático Trabalhista (PDT), Partido dos Trabalhadores (PT) e o Partido Popular (PP). (PANEBIANCO, 2005).

Ainda com as fortes manifestações, também ocorreram diversos atentados terroristas por parte dos militares linha-dura. O mais explícito aconteceu no Riocentro, na Barra da Tijuca - Rio de Janeiro, na noite de 30 de abril de 1981. Havendo a explosão de duas bombas, uma delas foi em um carro particular, onde estava dois militares do DOI-Codi, no estacionamento de um espetáculo de música, promovido pelo Centro Brasil Democrático (TAVARES, 2010).

Durante seu mandato, no qual, foi marcado pela degradação da crise econômica tanto nacional quanto internacional, devido as altas taxas de juros



internacionais e por consequência o descontrole dos índices de inflação e também o aumento da dívida externa do país (TAVARES, 2010).

Neste mesmo período, os sindicatos se fortaleceram e pela insatisfação dos trabalhadores surgiram os movimentos sindicais. Postulando as primeiras greves contra os reajustes salariais. No entanto, as greves conquistaram forças e os trabalhadores estenderam suas reivindicações em benefício das mudanças políticas.

Após 20 anos de ditadura militar originaram-se as grandes manifestações, Diretas Já, onde se uniram diversas classes em prol do retorno da democracia, fortificando os sindicatos. Com a pretensão das próximas eleições serem diretas, inclusive a proposta foi colocada em votação na Câmara dos Deputados e foi rejeitada em 1984.

Assim, em 1985 ocorreram novas eleições indiretas, elegendo o primeiro presidente civil Tancredo Neves, mas este faleceu antes mesmo de assumir a presidência, então o seu sucessor José Sarney assumiu o país como presidente da “Nova República”, após o período do regime autoritário.

No ano de 1988 a nossa vigente Constituição Federal, estipulou a votação direta para novas eleições de presidente da República. Garantindo ainda, os direitos humanos, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o fim da censura, e, também, que crimes contra a humanidade são imprescritíveis.

O retorno da democracia no Brasil foi definido por dois períodos, sendo o primeiro o processo transacional do regime-civil-militar antecedente para a instauração de uma democracia e, por fim seria a efetiva vigência deste governo democrático (O'DENNELL, 1992). Assim, este processo transacional apresenta quatro políticas para uma efetiva democracia. De acordo com os doutrinadores,

promoção da reparação às vítimas; fornecimento da verdade e construção da memória; regularização das funções da justiça e restabelecimento da igualdade perante à lei e, por fim, reforma das instituições perpetradoras de violações contra os direitos humanos. (ABRÃO; TORELLY, 2010, p. 108).

Este seria o suposto objetivo para uma efetiva justiça de transição, porém elevou-se uma democratização que grande parte estava focalizada no esquecimento e em continuar apoiando a Lei da Anistia. O processo transicional está ligado a



permanência do Estado Democrático de Direito, para que o passado não retorne. Segundo Abrão,

numa visão, (...), de princípio sobre os direitos humanos, nenhuma sociedade saudável poderia ser edificada tendo como base o esquecimento dos abusos, uma vez que a verdade e a justiça seriam pré-requisitos para a consolidação democrática e a prevenção de novas atrocidades (ABRÃO, 2009, s.p).

A sociedade brasileira queria uma solução referente à ditadura-civil-militar que causou dor e sofrimento, todos queriam a possibilidade de valorizar as vítimas e suas respectivas famílias, no qual se indagava o direito de justiça.

O regime ditatorial finalizou, embora com a redemocratização o entendimento do Supremo Tribunal, guardião da nossa Constituição Federal de 1988, conforme em seu art. 102, caput, obstruía que os crimes que violavam os direitos humanos, cometidos pelos opressores que viessem a ser processados.

O Brasil apresenta grande dificuldade em políticas efetivas que visem a integralidade do processo de transição. Em relação à extensão, a Lei de Anistia e a interpretação insistente do Supremo Tribunal Federal, institui a maior dificuldade de uma justiça transitiva completa. Logo, o país se encontrava em contraditório das decisões internacionais e um dos únicos da América Latina que não contestou as leis de imunidade referente às autoridades da Ditadura Militar, autores de violações sistemáticas e de direitos humanos.

Ao ter uma análise comparativa com o país vizinho, a Argentina, o Brasil apresenta uma justiça de transição tardia. A Argentina também passou por golpes de Estado, experiências estas similares à brasileira. O suposto objetivo da justiça de transição no Brasil é permanecer o Estado Democrático de Direito, tendo como características: ajudar às vítimas do regime autoritário, a busca da verdade e construção da memória, recomposição da igualdade perante a lei e a garantir o fortalecimento da democracia, sendo assim, refrear violações ao princípio da dignidade humana novamente. Este é o ideal para que seja alcançada a justiça de transição, porém, ainda, há muitas lacunas no nosso processo transicional, onde parte dela está focada ao esquecimento e à impunidade.



Nosso país tem dificuldades, porém há relevantes ações em busca do resgate da memória e da verdade ocorridos no regime de repressão, tais como: a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011); a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos; a Comissão da Anistia, implantada pelo Ministério da Justiça em 2011. Alguma das consequências do Brasil seguir a política de não memória, são:

As violações sistemáticas dos Direitos Humanos pelo Estado durante o regime ditatorial são desconhecidas pela maioria da população, em especial pelos jovens. A radiografia dos atingidos pela repressão política ainda está longe de ser concluída, mas calcula-se que pelo menos 50 mil pessoas foram presas somente nos primeiros meses de 1964; cerca de 20 mil brasileiros foram submetidos a torturas e cerca de quatrocentos cidadãos foram mortos ou estão desaparecidos. Ocorreram milhares de prisões políticas não registradas, 130 banimentos, 4.862 cassações de mandatos políticos, uma cifra incalculável de exílios e refugiados políticos (BRASIL, 2009, s.p).

O Brasil alterna entre um empenho para solucionar o passado de violações e a rejeição das ocorrências e das consequências desse passado repressivo. Aliás, diversas vezes os militares opressores negaram os abusos cometidos. (VIOLA, 2012).

Em 2012, foi criada a Comissão Nacional da Verdade (Lei 12.528/2011), ficou incumbido para investigar em um prazo de dois anos, para um longo ciclo de violações, ou seja, desde 1946 a 1988. De qualquer modo, com base nos dados do governo federal, a Comissão adquiriu 1121 depoimentos, sendo 132 de agentes públicos, visitou 20 estados (BRASIL, 2014).

Sua finalidade é de resolver um passado violento e repressivo para que não retorne, exercendo a recuperação dos direitos violados, em pretensão da memória, verdade, auxiliando ainda na recuperação das vítimas e das famílias das vítimas, sendo estes as principais características de uma justiça de transição efetiva. Segundo Almeida a justiça de transição significa,

Justiça de transição como o conjunto de esforços jurídicos e políticos para o estabelecimento ou restabelecimento de um sistema de governo democrático fundado em um Estado de Direito, cuja ênfase de atuação não recai apenas sobre o passado, mas também numa perspectiva de futuro (ALMEIDA, 2010, p. 41).



Salienta-se que a Comissão ela tem o papel de investigar os casos ocorridos, mas não tem competência de processá-los criminalmente, esta seria o ofício da justiça. Mas, a mesma irá apresentar justificativas ao Estado para que tome providências penais cabíveis. Importante frisar que enquanto o Estado não se reconciliar com seu passado, os vestígios de um passado conhecido pelas violações de direitos humanos serão permanecidos.

Diante do exposto, o direito à memória e à verdade, nos proporcionou de forma indireta, o fortalecimento da democracia e a inconformidade que a forma de governo autoritário não retorne, da mesma forma, que o direito à justiça para que não voltem a violar a Constituição Federal, princípios ou os direitos humanos; incluindo o reparo às vítimas e suas respectivas famílias.

Com isso, se faz necessário também o entendimento perante a lei da anistia brasileira e suas discussões diante o Supremo Tribunal Federal, esta que contribuiu para que o Estado tenha uma justiça de transição tardia em um paralelo com o país vizinho, a Argentina.

2.2 As leis da anistia na experiência brasileira e argentina: entre déficits e necessidade

No dia 28 de agosto de 1979, a lei da anistia brasileira foi promulgada através da Lei 6.683, no qual, esqueceria os crimes cometidos por ambos os lados, foi bem construída – no sentido negativo -, para defender os interesses da ditadura militar, onde ela permite interpretações ambíguas e vagas. A ditadura civil-militar brasileira foi muito hábil em capturar essa brecha da anistia e colocar tudo nesta lógica do esquecimento.

A referida lei tramitou pelo parlamento dando um grau de legitimidade. Contudo, a lei foi promulgada nos termos em que os governantes daquele regime queriam, por este motivo, há uma concepção falsa que a lei tem essa legitimidade, pois, tramitou no Congresso Nacional (BORGES, 2012).

A anistia que se pedia naquele momento, era basicamente, a libertação dos presos políticos e a responsabilização de quem tinha cometido crimes de torturas,



desaparecimento forçado, assassinato e exílio, ou seja, não era uma anistia pensada em termos de impunidade de forma recíproca.

Em contrapartida, foi o marco inicial para a redemocratização, e por um fim aos grandes protestos da sociedade brasileira, em busca da punição para os que cometeram crimes contra a humanidade e a reparação para àqueles que sofreram qualquer tipo de violação de direitos humanos.

As objeções quanto à Lei da Anistia, iniciariam a ser ouvidas no início do ano de 1995, no governo de Fernando Henrique Cardoso, quando foi implementada na Câmara dos Deputados, uma comissão para dedicar-se exclusivamente as indagações alusivas aos direitos humanos (OLIVEIRA, 2010).

Todavia, às respectivas famílias das vítimas quisessem mudar a Lei da Anistia, principalmente para que houvesse a condenação àqueles que cometiam violações. Eram informados, que o momento era para reivindicar uma reparação (MIRANDA, 1999).

Em 2001, foi implementada uma Medida Provisória para a criação da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, por meio da Lei 10.559/2002, onde está mencionada o direito de reparação à vítima pelos crimes de perseguição política, no período de 1946 a 1988, através de indenizações do Estado. Visto que a pessoa é declarada como anistiada política se faz um prosseguimento alusivo a reparação econômica, no qual, ela faz jus.

A nossa legislação aprovada pelo Congresso Nacional, indica duas formas de reparação econômica na seguinte forma: para quem havia um vínculo laboral na época da perseguição política, a lei estabelece – nos dias de hoje - este deve receber uma indenização equivalente a prestação mensal permanente continuada, de forma fixada por dois modos: a) pelo valor correspondentes ao cargo que este ocuparia, caso não fosse afastado arbitrariamente de seu trabalho, com a retroatividade de 5 anos anteriores a data do pedido; b) a Comissão da Anistia possa arbitrar conforme os valores de mercado atual.

Já a segunda possibilidade de reparação econômica é para aqueles que não haviam um vínculo laboral, na época do regime autoritário, caso comum é dos



estudantes, e, a lei fixou um parâmetro indenizatório de 30 salários mínimos por ano de perseguição política (ABRÃO, 2014).

Mas, há a percução judicial, referente a possibilidade de julgar e processar os agentes públicos que cometeram crimes contra os direitos humanos. Então, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil moveu uma ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, em 2008, à extensão da Lei da Anistia, pois não haveria reparação as vítimas do regime. Ressaltando ainda que a Lei infringia o princípio da dignidade humana na Constituição Federal de 1988 (VENTURA, 2010).

O Conselho da OAB amparou em sua ação alguns pontos primordiais, em particular, os princípios que foram feridos devido aos agentes do regime, no qual, receberam a anistia pela a prática de crimes de violação aos direitos humanos e, para isto, eram remunerados através do dinheiro público; além de, a lei nº 6.683/1979 foi “votada” no plenário, mas, totalmente controlada pelos autoritaristas, intervindo por eleições indiretas e sancionada pelo Presidente Figueiredo (PEIXOTO, 2015).

Então, no ano de 2010, o entendimento majoritário no julgamento da ADPF nº 153, por 7 votos à 2, decide que a Lei nº 6.683/79 era válida, impedindo a execução de pena aos criminosos. Os dois votos divergentes foram dos ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Britto.

O relator, o Ministro Eros Grau, era contra a ADPF, seu entendimento era pelo motivo que em um Estado Democrático de Direito o Poder Judiciário não é competente para alterar o texto da lei. Logo, a revisão da lei da anistia, tem competência ao Poder Legislativo (STF, 2010). Segundo o mesmo,

O acompanhamento das mudanças do tempo e da sociedade, se implicar necessária revisão da lei de anistia, deverá ser feito pela lei, vale dizer pelo Poder Legislativo, não por nós. Como ocorreu e deve ocorrer nos Estados de direito. Ao Supremo Tribunal Federal, repito-o, não incumbe legislar (ADPF nº 153, STF, s.p).

Mas o real intuito da ADPF era uma nova interpretação à lei da anistia perante em conformidade dos princípios fundamentais e vigentes em nossa Constituição



Federal de 1988, no qual, predominasse a ideia do movimento inicial pela anistia, que repugna a anistia para todos (OLIVEIRA, 2010).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos compõe o Sistema Internacional, julga apenas os Estados que fazem parte, ou seja, que assinaram tratados de direitos humanos, conseqüentemente aceitam a competência da Corte para julgar e processar os casos em que internamente o Estado ainda não processou.

Então, quanto as sentenças da Corte, o artigo 67 dispõe

Artigo 67 - A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença (SÃO PAULO. PGE, 1969, s.p).

Então, no ano de 1995, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos obteve uma petição pertencentes as violações de direitos humanos e suas garantias ocorridas na Guerrilha do Araguaia, de acordo com a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem pelo Estado brasileiro.

O referido Caso de Gomes Lund e outros vs. Brasil, também conhecido como a Guerrilha do Araguaia foi um combate armado que decorreu na zona rural brasileira (Pará, Maranhão e Goiás), contra os pró-Partido Comunista do Brasil, no período de 1972 a 1974. Em nome do Exército praticaram crimes de tortura, assassinato, desaparecimentos forçados, repressão, estupro; por conta da sustentação da ordem e a imposição de respeito àquele regime (AGUIAR, 2016).

Mas, também, o combate era contra os militares linha-dura, com a finalidade de acabar com a ditadura militar, era aproximadamente 6 mil soldados, em luta, contra 90 guerrilheiros (PENA; SIMAS, 2010). Todavia, era 66 vezes, aproximadamente, a mais do que continha de guerrilheiros, um combate covarde, onde, até a presente data, muitos destes guerrilheiros não foram encontrados.

Neste período, a CIDH empenhou-se buscar acordo entre as partes, qual seja, as vítimas e suas respectivas famílias que almejaram ter uma reparação pelos danos



causados durante a ditadura militar, e, a República Federativa do Brasil. Então, o caso foi submetido a Corte Interamericana, no ano de 2009, conforme o processo

em virtude de sua responsabilidade pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil (doravante “PCdoB”) e camponeses da região, (doravante “as vítimas” ou “as vítimas desaparecidas”) (OEA, 2009, s.p).

Ocorre que a Corte Interamericana dava razão às vítimas e as famílias das vítimas das violações, ocorridos no caso Guerrilha Araguaia. A Corte Interamericana interpretou que a Lei da Anistia era inconstitucional sendo contrária ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, condenou o Estado brasileiro por violar um dos tratados, e não aceitar a decisão da Corte. Consta a declaração da Corte,

As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco 37 podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil. O Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal [...].
O Estado descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos[...] (OEA. CIDH, 2010, s.p, grifo da autora).

No entanto, a Corte impôs a investigação de todos os crimes que infringiam os direitos humanos, obrigando-o investigar e processar os responsáveis na forma da lei interna do país (GARCIA, 2012). Porém, o Estado não há interesse em condenar os agentes responsáveis pelos crimes cometidos durante o autoritarismo.

Importante frisar que em nenhum momento, ao julgar a ADPF nº 153, foi empregado o Direito Internacional Público, onde destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinado em 1948; e, a Convenção para Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio também do mesmo ano, que estão em vigência e em controvérsia no país (VENTURA, 2010).

Outro ponto introspectivo utilizado na votação a favor da inconstitucionalidade da ADPF nº 153, o Brasil aderiu a Convenção Americana de Direito Humanos em



1992, momento consecutivo ao da promulgação a lei de anistia, esta em 1979, o que poderia esclarecer a carência de referências internacionais no caso brasileiro, posto que na época da criação da referida lei, o Estado brasileiro não fazia parte da Convenção (PEIXOTO, 2015).

Na contestação deste argumento, o ministro Lewandowski em seu voto, enquanto o Estado for incorporado a Convenção, necessitaria verificar o posicionamento versando a investigação dos crimes que violavam a dignidade da pessoa humana. Independentemente que tenha aderido a Convenção após decretar a Lei 6.683/1979, pois, é dever do Estado brasileiro garantir os direitos e garantias dos cidadãos (PEIXOTO, 2015).

A Lei nº 6.683/1979 afronta alguns princípios fundamentais protegidos pela nossa Constituição, tais como: o princípio da não ocultação da verdade, o da igualdade, o princípio da dignidade da pessoa humana e o republicano.

Por mais que o país tenha só aderido a lei de tortura no ano de 1997, e consequentemente na ditadura militar não era considerado crime, na mesma época o AI-5 mencionava a dignidade humana e tal ato já era repellido pelos direitos humanos no mundo (GARCIA, 2012).

Para o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, a lei da anistia é considerada “autoanistia” para os agentes que cometeram crimes no regime repressivo.

Foi criada também, a Comissão Nacional da Verdade, denominada pela Lei 12.528/2011, que permite apuração às investigações de atrocidades acerca do período militar, permitindo que às vítimas dos crimes cometidos tenham voz ativa e contem a sua versão sobre a ditadura militar (NÚCLEO DE PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA POLÍTICA, 2011).

O ofício da Comissão da Verdade é,

mesmo as chamadas comissões da verdade devem fazer parte de um processo construtivo que empreste relevância ao esclarecimento dos fatos. Ainda que uma Comissão da Verdade nada possa garantir, em termos de “cura”, de “luto” ou de efetiva ‘reconciliação’, espera-se que ao menos possa produzir um conflito sobre a memória brasileira no que concerne ao período da ditadura (PORTO, 2012, s.p).



Desta forma, o Brasil apresenta dificuldade em políticas efetivas que visem a integralidade do processo de transição, em comparação com os países da América Latina, em especial, a Argentina. Mesmo que a efetividade a justiça de transição seja essencial para o país, pois, são incontáveis as vantagens através desta e o mais importante o fortalecimento da democracia.

Em 1976, a “Guerra Suja”, período este, também conhecido como o último golpe de Estado, na Argentina. A ditadura militar mais violenta que terminou em 1983, buscava silenciar os opositores ao regime, tendo a tortura com aliada, com aproximadamente, 30 mil pessoas assassinadas. Inclusive, especificadamente neste regime autoritário, o Poder Judiciário foi pouco demandado para a resolução de conflitos que tratasse de crimes políticos. Segundo Anthony Pereira,

O número de casos que foram a julgamento, até mesmo em tribunais militares, foi pequeno. O procedimento repressivo mais comum, entretanto, era a captura de pessoas pelas forças policiais e militares, que, então, levavam os presos a um dos 365 centros de detenção secretos, onde eram interrogados e torturados, para depois desaparecerem sem explicação ou registro. Estima-se que entre vinte e trinta mil pessoas tenham sido mortas dessa maneira. (PEREIRA, 2010, s.p).

Assim, afasta-se a proposta de legitimar o regime ditatorial mediante a legalidade, aderiu o trâmite de medidas extrajudiciais abusivas e um combate ao comunismo, sem que ocorresse a contribuição entre os militares e o Poder Judiciário, diferentemente do caso brasileiro.

A partir dos anos 1980, quando houve a queda da ditadura militar, o presidente vigente, naquela época, constituiu a Comissão da Verdade para averiguar os desaparecimentos forçados, assassinatos, torturas cometidos pelos opressores.

Em 1983, foi promulgado a Lei da Anistia, meio de não punir os militantes pelos crimes contra a humanidade. Ainda no decorrente ano, o Congresso argentino revogou a referida Lei por ser inconstitucional pelas manifestações da sociedade.

Na Argentina, no período de redemocratização, criou-se duas leis importantes que abordavam a lei da anistia, são elas: a Lei nº 23.492/1986, conhecida com a Lei do Ponto Final, e a Lei nº 23.521/1987, vulgo, a Lei da Obediência Devida, estas, tiveram sua composição a partir do julgamento e subseqüentemente a condenação



dos membros de Juntas Militares. Contudo, o governo interrompeu os avanços referentes aos crimes, por interferência dos agentes militares, o que ocasionou a promulgação das referidas leis (MARX, 2009).

Los jefes de las juntas militares habian sido juzgados em 1985 ante una câmara federal de apelaciones de Buenos Aires y habían sido declarados culpables de homicídio, tortura o detención ilegal. El juicio duro desde abril has diciembre de 1985 y él prestaron declaración más de 800 personas. Amnistía Internacional calificó el juicio de único em la historia moderna de América Latina, ya que em aquel momento constituía el único caso em que dirigentes gubernamentales que habían presidido um período de graves violaciones de derechos humanos comparecían ante tribunales de su próprio país (AMNISTIA INTERNACIONAL, 2001, s.p)².

A Lei do Ponto Final abordava quanto a extinção das ações penais e as restrições aos julgamentos posteriores. Para alguns críticos, a referida lei é abundante de uma generalidade despropositada, uma vez que ela incluí todos os crimes de uma forma igualitária, não havendo distinções aos mais graves e mais brandos (LÓPES, 2013).

Meses após a promulgação da lei nº 23.492/1986, entrou em vigor a Lei da Obediência Devida, pondera a anistia aos militares com patentes intermediárias (MARX, 2009). A finalidade da lei era poupar os subordinados do regime da ditadura e culpabilizar os comandantes das violações, e estava de acordo com o posição política do presidente Alfonsín (PEIXOTO, 2015).

Entretanto, ambas as leis foram determinadas como nulas, por meio da Lei nº 25.779/2003 e, também, declaradas inconstitucionais pela Corte Suprema de Justiça da Nação, pois, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se pronunciou a seguinte questão,

Sonin admisibles las disposiciones de amnistia, las disposiciones de prescripción y el establecimiento de exluyentes de responsabilidade que pretendan impedir la investigación y sanción de los responsables de las violaciones graves de los derechos humanos tales como la tortura, las ejecuciones sumarias, extralegales o arbitrarias y las desapariciones

² Os chefes das juntas militares haviam sido julgados em 1985 antes uma câmara federal de apelações de Buenos Aires e haviam sido declarados culpados de homicídio, tortura ou detenção ilegal. O julgamento duro desde abril a dezembro de 1985 e, eles prestaram declaração mais de 800 pessoas. Anistia Internacional qualificou como apenas o único julgamento na história moderna da América Latina, já que em aquele momento constituía o único caso em que dirigentes governamentais que haviam presidido um período de graves violações de direitos humanos compareciam a tribunais de seu próprio país (tradução livre pela autora).



forzadas, todas ellas prohibidas por contravenir derechos indero gables reconocidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos (ARGENTINA, 2005, s.p)³.

Desta forma, a Corte Suprema de Justiça da Nação declara válida a lei nº 25.779/2003 e a nulidade das leis de anistia - do Ponto Final e a da Obediência Devida-, por reconhecer a Constituição e os Tratados de Direitos Humanos (PEIXOTO, 2015).

Neste sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos teve um papel fundamental na ordem constitucional. A justiça de transição sucedeu as crises internas durante o regime militar. Os doutrinadores explicam:

Se trataba esencialmente del resultado de la crisis interna del régimen, crisis generada más por omisión que por acción de los grupos sociales y políticos frente al autoritarismo y por la derrota militar (si se deja de lado la contribución importante pero para nada decisiva del movimiento de derechos humanos)” (NOVARO; PALERMO, 2003, p. 469)⁴.

Os relatos das vítimas da ditadura militar argentina começaram transfigurar-se publicamente. Por sua vez, os militantes que governavam pelo uso da força, anunciavam que estavam arrependidos pelos crimes contra a humanidade.

As Cortes Supremas, brasileira e argentina adotaram caminhos diversos pertinentes à lei da anistia provenientes a ditadura militar e também quanto a Justiça de Transição. Infelizmente, o Estado brasileiro negou-se adotar integralmente a sentença dada pela Corte Interamericana de Direito Humanos a frente da lei da anistia, o que prejudicou, de forma absurda, para a efetividade da justiça de transição.

Salienta-se que a Corte Suprema de Justiça da Nação se preocuparam, de forma árdua, com o parecer por parte das fontes internacionais. Para eles, o aspecto de maior relevância para a solução foi o posicionamento da Corte Interamericana de

³ Admissível as disposições da anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e sanção dos responsáveis das violações graves de direitos humanos tais como a tortura, execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e as desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por violar os direitos internacionalmente reconhecidos pelo Direito Internacional de Direitos Humanos (tradução livre pela autora).

⁴ Tratava-se essencialmente do resultado de crises internas do regime, crises geradas mais por omissão do que por ação dos grupos sociais e políticos frente ao autoritarismo e pela derrota militar (se deixa de lado a contribuição importante, mas não decisivo, o movimento de direitos humanos) (tradução livre pela autora).



Direitos Humanos, além da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, esta última, também agregado – suspostamente – pelo ordenamento jurídico brasileiro, a respeito dos crimes que lesam os direitos humanos e a “autoanistia” (PEIXOTO, 2015).

La imprescriptibilidad de estos delitos aberrantes opera, de algún modo, como una cláusula de seguridad para evitar que todos los restantes mecanismos adoptados por el derecho internacional y por el derecho nacional se vean burlados mediante el mero transcurso del tiempo. El castigo de estos delitos requiere, por consiguiente, de medidas excepcionales tanto para reprimir tal conducta como para evitar surepetición futura em cualquier de la comunidade internacional (ARGENTINA, 2005, s.p)⁵.

Tal decisão é no sentido de precaução para que o regime ditatorial seguido de assassinato, tortura, repressão, desaparecimento forçado; para que não retorne um regime autoritário, controlada por militantes linha-dura e conservadores.

Em uma comparação paralela com o Brasil, a Argentina foi ao sentido da interrupção brusca de um regime militar, seja ao retorno da democratização, como ser o país latino-americano que se destacou pelas práticas de julgamentos de líderes do regime repressivo. E, o Brasil além de uma redemocratização lenta e controlada, o STF ainda no ano de 2010 considerava a lei de anistia constitucional, ou seja, não há condenações de líderes que violaram os direitos humanos. Tampouco, não acatou as medidas necessárias, após a condenação do Estado pela Corte Interamericana dos Direitos Humanos.

Ora, face as considerações aduzidas o ato de perdoar, a frente da lei da anistia brasileira, em virtude, de todos àqueles que praticaram atrocidades durante a era do regime militar; esta, não viola apenas a Constituição Federal, assim como, os tratados internacionais de direitos humanos assinados pela União, em especial o Pacto São José. Ainda, as vítimas estão à mercê de um Estado que não tem uma política efetiva.

⁵ A imprescritibilidade destes delitos operam, de algum modo, como uma cláusula de segurança para evitar que todos os restantes mecanismos adotados pelo direito internacional e pelo direito nacional se vem burlados mediante o decorrer do tempo. O castigo deste crimes requer, portanto, de medidas excepcionais tanto para reprimir a conduta como para evitar a repetição futura em qualquer das comunidades internacionais (tradução livre pela autora).

3. A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE PARA O PROCESSO DE REDEMOCRATIZAÇÃO COMPLETO: o caso brasileiro e argentino

No primeiro momento deste capítulo, será analisado o paralelo entre os países Brasil e Argentina ocorre com o intuito de melhor compreender as providências adotadas em cada um dos países e o grau de intervenção dos meios utilizados para a efetivação e permissão democrática, bem como, ao transcorrer um dos principais casos ocorridos na América Latina, mais precisamente no Chile, quais foram as medidas tomadas pelo Estado. Portanto, ao abordar os três Estados, será destacado o caminho traçado por eles em busca da justiça de transição.

Na segunda parte deste capítulo, o enfoque será na justiça de transição brasileira, assim, as considerações advindas pela Comissão Nacional da Verdade, através do seu relatório final; do mesmo modo que serão exploradas as minúcias dos casos dos maiores responsáveis pelas mortes, tortura e desaparecimento forçado do



país por meio da justiça. Por fim, a veracidade do Estado em busca da memória, verdade e justiça ou a sua (in)efetividade de processo transicional.

3.1 A justiça de transição na América Latina e em especial na Argentina

Para dar a contextualização do instituto de justiça de transição far-se-á imprescindível compreender a forma e como aconteceu no cenário latino-americano, em especial na Argentina. E o porquê do país argentino ser considerado exemplar ao se tratar de processo transicional.

A explicação de justiça de transição é abordada pela doutrinadora Teitel, “uma concepção de justiça associada com períodos de mudança política, caracterizada pela resposta legal na confrontação das irregularidades dos regimes repressores anteriores”, isto é, a relação mútua entre o direito e a justiça. (TEITEL, 2003).

Entretanto, para obter justiça, é a preocupação do Estado no ato de investigar, julgar e punir todos aqueles que praticaram crimes contra a humanidade. Neste caso especificamente, há (deve-se) ter consciência da reparação da vítima e de suas respectivas famílias, o direito da memória e a busca da verdade, além de uma reforma institucional como uma forma de segurança para o regime de democracia para que o golpe de Estado não retorne jamais.

Ao se tratar da justiça de transição no mundo há três fases. A primeira fase fundamenta-se nos primórdios no final da Primeira Guerra Mundial. Ainda sim, o termo justiça de transição ficou reconhecido no rumo internacional ao final da Segunda Guerra Mundial, quando os processos vão à julgamento pelo Tribunal de Nuremberg (NASCIMENTO, 2015).

A segunda fase é conexa às redemocratizações da América do Sul e do Leste Europeu, revivendo e ampliando a primeira fase, ora, a reconstrução da infraestrutura política nacional e a pretensão do julgamento dos responsáveis pelas atrocidades cometidas no regime anterior, excetuando, a utilização de entendimentos pelos julgamentos internacionais. A terceira e, última fase, é o contexto de justiça transicional em uma linguagem mais ampla sobre justiça humana e a elaboração de



ordenamentos jurídicos relacionados a novos conflitos (NASCIMENTO, 2015). Com efeito, a justiça de transição pode ser dividida em cinco eixos:

[...](a) o esclarecimento da verdade, com abertura de arquivos e investigações sobre os fatos; (b) a realização da justiça, mediante a responsabilização dos violadores de direitos humanos; (c) a reparação de danos morais e materiais das vítimas, individuais e coletivos; (d) a reforma institucional dos serviços de segurança, para adequá-los à pauta constitucional de respeito aos direitos fundamentais; e (e) a promoção da memória, para que as gerações futuras possam conhecer e compreender a gravidade dos fatos (WEICHERT, 2012, s.p).

Os eixos acima dispostos são as possibilidades para que haja uma efetiva justiça de transição, mas, toda justiça transicional é excepcional. A justiça de transição argentina é apresentada como o modelo para os países da América Latina, por ser o único país que aderiu o acesso judicial penal, ademais, houve uma ampla discussão no âmbito público sobre a memória da última ditadura. Em outras palavras, apesar da relevante obstinação no que se refere ao julgamento dos militares envolvidos com a repressão política na 'era' ditatorial, a concepção dominante da ideia de justiça de transição fundamentou-se no princípio punitivo (HOLLANDA; BATISTA; BOITEUX, 2010).

A transição argentina ocorreu inicialmente nos anos 80, mais especificamente em 1983, com a derrota das Forças Armadas na Guerra das Malvinas. No mesmo ano, o General Bignone sancionou a Lei de Pacificação Nacional (22.924/83), conhecida também como lei de anistia, no qual, anistiava tanto os militares responsáveis quanto aos presos políticos; após grandes manifestações por parte da população que compreendeu que tal mecanismo era uma forma de autoanistia idealizado pelos militares (MEZAROBBA, 2007).

Em dezembro de 1983, com as novas eleições, Alfonsín é admitido como o novo presidente daquele país, com o objetivo de incumbir o controle institucional sobre as Forças Armadas (NASCIMENTO, 2015). Em seu governo, Alfonsín colocou como meta principal o julgamento dos militares que cometeram crimes contra a humanidade no regime ditatorial. A permuta ocorrida nos anos iniciais de seu governo decorreu mediante de novas leis e decretos, além de, por meio de ordenamento internacional sobre a proteção de direitos humanos (LEOTTA, 2009).



Frisa-se que um dos principais decretos presidenciais, foi: a criação da Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas via Decreto 187/83; no qual, foi responsável por contabilizar o número de pessoas desaparecidas e o grau das violações aos direitos humanos sucessivos a ‘La Guerra Sucia’ (1976/1983), posteriormente a Comissão Nacional deveria entregar um relatório no período de seis meses após sua criação para o Poder Executivo da Argentina (NASCIMENTO, 2015).

Com a Lei 22.040/83 refere-se a anulação da Lei da Anistia, além disto o Congresso determinou que esta lei teria os efeitos *ex tunc* e *ex nunc*. Ou seja, a Lei da Anistia não poderia moldar qualquer julgamento posterior à lei vigente (NASCIMENTO, 2015).

A lei 23.094/84 concerne às mudanças do código penal argentino tendo em vista a punição dos torturadores na ditadura militar e, a partir desta, o crime de tortura é igualado ao crime de homicídio, tendo assim, punições equivalentes (ARGENTINA, 2015).

Todavia, houve mais modificações como, por exemplo, a reforma do código de justiça militar, terminando com o foro privilegiado para os militares, sendo julgados então em foros civis.

A Argentina passou por contínuas e rápidas mudanças, diferentemente do Brasil. Inclusive, o Estado argentino assinou o Pacto de San José vital dispositivo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Portanto, a Argentina não apenas se tornou integrante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como acatou a competência da Corte Interamericana (NASCIMENTO, 2015).

O processo de transição argentina decorreu conforme a decisão da Corte Interamericana dos Direitos Humanos. A justiça transicional sucedeu as crises internas durante o regime militar.

Os relatos das vítimas da ditadura militar argentina começaram transfigurar-se publicamente. Por sua vez, os militantes que governavam pelo uso da força, anunciavam que estavam arrependidos pelos crimes contra a humanidade.

No ano de 1984, a Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas publicou um relatório chamado Nunca Más, influente referência sobre os episódios de horror durante a ditadura militar. Sendo, de modo prévio, estimado em 9.000 mil



peças desaparecidas e mortas (DESAPARECIDOS, 2015). Além de diversas recomendações por parte da Comissão Nacional para que o Estado repare as vítimas e tome medidas para evitar que o golpe não retorne.

Após uma fase de grandes avanços políticos, no ano de 1986, começa o regresso. A lei 23.492/86 é sancionada, conhecida como a Lei do Ponto Final - abordado no capítulo anterior -, a lei proporciona a invalidade das ações penais contra os responsáveis pelas atrocidades naquele regime. Por meio de pressão por parte dos militares, após a validade da lei, haveria 60 dias para concluir qualquer julgamento (BICKFORD, 2010).

No ano seguinte, houve as manifestações pelos militares, conhecida como 'Movimiento Carapintadas', no sentido do fim dos processos. Ainda no ano de 1987, foi promulgada a Lei 23.521/87 – Lei da Obediência, esta abolia a alternativa de punir os militares que cometeram crimes contra a humanidade ante a argumentação que estes praticaram os crimes por obediência a seus superiores (ARGENTINA HISTÓRICA, 2008).

Em 1989, ocorreram as novas eleições, sucedendo Carlos Menem, porém, o governo de Alfonsín havia ainda sete meses para o seu término, mas, em meio a crise financeira naquele país, o mesmo renunciou, tomando posse o presidente Menem (MERA, 2015).

No governo de Menem, houve a continuação da decadência econômica, esta herdada do final do governo de Alfonsín. Outrossim, ainda em 1989, Menem, sancionou o Decreto 1.002/89 e o Poder Executivo argentino vigorou o Decreto 1.003/89, ambos com a finalidade de indultar membros das organizações guerrilheiras, no qual, atuaram no período da última ditadura, além de indultar militares e civis em nome da "reconciliação nacional" (RESDAL, 2008).

Com o fim do movimento Carapintada reflete o fortalecimento da democracia. Então, nos anos de 1992 a 1994 foram promulgadas leis que fazem reparação as vítimas e as suas famílias, nos quais sofreram qualquer tipo de violação aos direitos humanos na época do regime militar (NASCIMENTO, 2015).

Em sequência, após a reeleição de Menem, em 2001, Eduardo Duhalde é o novo presidente da Argentina de forma provisória através da Assembleia Legislativa.



No ano de 2003, é feita uma nova eleição e, Néstor Kirchner assume o cargo da presidência. No qual, em seu governo, Kirchner faz uma análise crítica ao regime militar por meio da esfera pública e salienta que os membros de instituições de direitos humanos são convidados para fazer parte do governo. Assim, no mesmo ano de sua posse, o Congresso Nacional revoga as Leis de Obediência Devida e do Ponto Final, retomando os processos os julgamentos de responsabilização penal para àqueles responsáveis as repressões e violações de direitos humanos. (NASCIMENTO, 2015).

No mesmo ano, com a determinação de reestruturação, o presidente Néstor instaurou o expurgo de 52 oficiais militares pelas atrocidade e violações de direitos humanos durante o período de horror da ditadura naquele país (REDE LATINO-AMERICANA DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, 2016)

No ano seguinte, é idealizado o Espacio Memoria y Derechos Humanos, espaço destinado à memória das vítimas da ditadura militar. Não obstante, Kirchner faz uma retratação pública oficial para todos que sofreram pelos crimes cometidos (LA NACIÓN, 2004).

Tendo em consideração o que se concerne a judicialização como uma forma efetiva de justiça de transição neste país,

segundo dados divulgados pelo Centro de Estudios Legales y Sociales (Cels),¹⁶ até dezembro de 2015, tinham sido finalizados 154 julgamentos por crimes de lesa-humanidade, por meio dos quais foram condenadas 662 pessoas e absolvidas 60. Ainda restam 398 causas ativas, entre as quais se destacam algumas “megacausas”,¹⁷ tais como: i) a do ex-centro clandestino de detenção, tortura e extermínio (que funcionou na Escuela Mecánica de la Armada – Esma), em que 59 repressores são julgados pela acusação de sequestro, tortura e assassinato de 789 pessoas,¹⁸ incluindo pela primeira vez os “voos da morte”; ii) a causa do Plano Condor, que investiga a articulação repressiva entre as ditaduras sul-americanas para a eliminação de opositores políticos, como uma associação ilícita e com vítimas de várias nacionalidades; e iii) o “Juicio a los Jueces”, que julga 31 pessoas, entre elas ex-funcionários judiciais, como os ex-juízes Otilio Romano e Luis Miret (DUQUE; CARVALHO, 2016, s.p).

Diferentemente do Brasil, este que já foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e, também pela Organização dos Estados Americanos por ocultar os julgamentos e punições para os responsáveis de violações de direitos humanos. Por outro lado, a Argentina condenou, inclusive, quatro juízes, neste ano,



como punição a prisão perpétua, por garantirem impunidade àqueles militantes que cometeram crimes que lesam a humanidade (EL PAÍS, 2017).

Cumpra ressaltar que a Argentina adota com política de memória e verdade alguns grupos, no qual, lutam pelos direitos humanos, incentivando inúmeras atividades, como por exemplo, mostra de filmes, abertura para debates públicos, projetos divulgados por meio da mídia, até exposições de livros que tratam sobre a problematização causada pela ditadura militar e o reparo das vítimas (DUQUE; CARVALHO, 2016).

A extensão da reparação às vítimas e suas respectivas famílias, foi sancionada a Lei 27.143 no ano de 2015, que tem por objetivo as solicitações ao Estado para reparar, onde, este não há prazo de decadencial. Em outras palavras, aqueles que ainda não fizeram reivindicação de seu direito possam exercer a qualquer tempo.

Frisa-se alguns casos ocorridos na América Latina e oportuno refletir, nos quais, foram julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos condenando àquele país. Como por exemplo, o *Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*, que nos mostram a superação da indiferença perante os crimes cometidos pelo Estado e como posteriormente foram enfrentadas as dificuldades por este, em razão, da impunidade.

No ano de 1973 o país passou por um golpe de Estado, que este durou até o ano de 1990, reconhecida como “ditadura Pinochet”, liderada pelo Chefe de Estado Augusto Pinochet. O Chile viveu a repressão sendo caracterizada pela execuções de pessoas que eram opositoras ao governo militar, além de torturas, violações sexuais, sequestros e todas as violações contra a humanidade praticadas por agentes militares.

Na maior parte dos casos, as execuções eram feitas no turno da noite e em lugares sem civilização. Como forma de justificar os crimes praticados, informando que os executados estavam enfrentando os agentes militares ou que estavam em estado de fuga.

Nesse sentido, no dia 14 de setembro de 1973, o professor Luis Alfredo Almonacid Arellano, era casado e possuía três filhos, fazia parte Partido Comunista. Então, os agentes invadiram sua casa e prenderam-no, sendo atingido por tiros de



arma de fogo, na frente da própria família e de vizinhos. O mesmo não resistiu aos ferimentos e faleceu no dia 17 de setembro (PARRA, 2011).

A família de Almonacid Arellano, através do Poder Judiciário chileno, vem pedindo justiça e a punição dos responsáveis. Salientando que em novembro do mesmo ano o processo foi arquivado pela Primeira Vara do Crime de Rancagua; todavia, a Corte de Apelações tivesse revogado tal arquivamento e mandava prosseguir com as investigações, a parte responsável pelo processo não demonstrou nenhum interesse. Neste período de tempo foi aprovado o decreto-lei nº 2.191 que disponibiliza a anistia em 1978 e, assim, a família não teve sucesso até o ano de 1996 (PARRA, 2011).

No ano de 1995, o juiz encerrou definitivamente o caso, optando pela impunidade e aplicou a lei de anistia ao processo. Em 1996, a Corte de Apelações irredimida revogou a sentença de primeiro grau e impôs executar a responsabilidade criminal contra o suposto autor pelo homicídio. Ainda no mesmo ano, emitiu um mandado de prisão a Raúl Hernán Neveu Cortesi como autor e como partícipe a Manuel Segundo Castro Osório (PARRA, 2011).

Desta forma, no seguinte ano, os promotores militares da Segunda Fiscalía de Ejército y Carabineros solicitaram para ao juizado responsável para concluir o processo e assim, aplicar a lei da anistia aos responsáveis, pois era extinta. A viúva, de Almonacid Arellano apelou a sentença anterior para a Corte Marcial, no qual, teve como resultado a impunidade como força de lei.

Foi quando originou uma denúncia⁶ para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 15 de setembro de 1998, que submeteu à Corte uma ação contra o Estado do Chile no ano 2005 (CIDH, 2006).

Em 2006, a Corte decide a sentença por unanimidade que o Estado chileno descumpriu suas obrigações e violou os direitos da Convenção Americana de Direitos Humanos, além de anistiar os responsáveis pelos crimes que lesam a humanidade, onde, o Decreto nº 2.191 é incompatível com o tratado. De acordo com a sentença da Corte,

⁶ Para consulta ao caso é possível visualizá-lo na página da CORTEIDH e sua sentença no dia 26 de setembro de 2006.

O Estado deve assegurar-se que o Decreto Lei nº 2.191 não siga representando um obstáculo para a continuação das investigações da execução extrajudicial do senhor Almonacid Arellano e para a identificação e, se for o caso, a punição dos responsáveis, de acordo com o indicado nos parágrafos 145 a 157 desta Sentença. O Estado deve assegurar-se que o Decreto Lei nº 2.191 não siga representando um obstáculo para a investigação, julgamento e, se for o caso, punição dos responsáveis por outras violações similares ocorridas no Chile. O Estado deverá efetuar a restituição das custas e gastos dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente decisão, nos termos do parágrafo 164 desta Sentença (CIDH, 2006, s.p).

Ainda no decorrente ano, a presidente Michele Bachelet inaugurou uma sequência de espaços que fazem jus a memória. Além disto, declarou oficialmente leis que visassem a reparação das vítimas que tiveram seus direitos violados. Outrossim, tem um projeto de lei que está tramitando no Congresso desde 2006 e, até a presente data estão debatendo sobre a anulação da Lei da Anistia (DAUER, 2015).

No entanto, a vigência da Lei de Anistia não impede a Justiça Chilena de investigar, processar e julgar militares envolvidos em crimes contra a humanidade no período da ditadura militar. Aproximadamente 250 militares foram condenados pelos crimes de tortura e assassinatos. Esta Justiça agregou as decisões internacionais e as devidas jurisprudências, em que, as leis de anistia são incomunicáveis com a proteção dos direitos humanos e tratados (ALENCAR, OLIVEIRA, PETERLI; READE, 2015).

No Chile, foram criadas duas comissões: a Comissão da Verdade e Reconciliação que hoje é conhecida como a Comissão Rettig, no ano de 1990, com o objetivo de reconhecer as vítimas fatais e por quais motivos estas vítimas foram assassinadas; e, a Comissão Nacional sobre Prisão Política e Tortura, instituída em 2003, pelo pedido da sociedade chilena. E, em seu relatório estabeleceu que 29 mil pessoas foram vítimas de prisão política no Estado (ZALAUQUETT, 2011).

Antevejo relevância ao caso de Pinochet, que ficou reconhecido internacionalmente como aplicação de justiça transicional e também como criminalmente, uma conquista nos direitos humanos, no âmbito internacional. Mesmo depois de longas batalhas, finalmente, houve a sanção ao ex-chefe de Estado. A idade avançada do 'algoz' - na época com 82 anos -, a punição aplicada teve efeito



de forma simbólica, por punir um ex-ditador; um típico ditador sul-americano. Para as políticas internas, a sanção a Pinochet incentivou as autoridades competentes chilenas a prosseguir com os processos criminais, assim como, várias punições foram concretizadas (PEREIRA, 2014).

Dos três países sul-americanos aqui comentados, a Argentina e o Chile tiveram suas Comissões da Verdade instauradas logo após o fim de um era de ditadura militar. O Brasil instalou a Comissão da Verdade somente em 2012, ou seja, quase 30 anos após, dificultando a reparação e a impunidade.

Visto que a Argentina apresentou grandes avanços e, posteriormente, grandes retrocessos, mas estes não impediram de ter uma justiça transicional efetiva. Aliás, é considerada o modelo na América Latina. O Chile, por sua vez, o que não é resolvido na área judicial, têm procedência nas comissões da verdade. A condenação de Pinochet, Chefe de Estado, na época do regime militar, responsável direta e indiretamente pelas atrocidades no país, ter sido punido e o reconhecimento internacional, amenizou a dor de muitos, e, uma forma de fechar uma ferida que era constante, sendo o sinônimo de justiça.

A Argentina e o Chile tiveram como referências as decisões internacionais como base para uma efetiva justiça de transição, no qual, todo e qualquer crime cometido contra os direitos humanos são imprescritíveis. O Estado brasileiro justificou a impunidade por meio da anistia, onde, em nenhum momento, teve interesse de reconhecer os responsáveis pelos crimes durante a ditadura militar, beneficiando estes.

3.2 Por uma efetiva justiça de transição brasileira: memória, verdade e justiça

A justiça transicional constitui-se na composição de instrumentos que objetivam restabelecer os alicerces da democracia, posteriores a períodos de exceção. A definição determina indagações imprescindíveis com o intuito de como enfrentar os fatos ocorridos no período anterior, especialmente em relação as violações de direitos humanos (TAVARES; AGRA, 2009).



A justiça de transição no Brasil é muito recente ainda, porém, incompleta, frustrada, de forma inibida. Onde, o país começa pelo viés de indenizar, antes mesmo do reconhecimento da memória e da verdade. Será esclarecido o último instrumento adotado pelo Estado, através da Lei nº 12.528/2011, conhecida como: Comissão da Verdade.

As comissões da verdade comprometem-se a desviar o esquecimento político e social, certificando na construção do Estado de Direito Democrático. Seus dispositivos para a atuação consistem em reparar a vítima e suas respectivas famílias, contribuição de depoimentos dos agentes responsáveis pelas atrocidades, crimes que lesam a humanidade; investigação e pesquisa em documentos públicos e privados com o propósito de trazer a verdade, desde ao esclarecer os fatos à legitimar que o passado não retorne (FERREIRA, 2013). Segundo os autores,

as comissões da verdade asseguram o reconhecimento oficial do direito à verdade, como um direito da cidadania em exigir que também se tornem públicos e sistematizados todos os arquivos e documentos relacionados com as operações de repressão aos direitos civis e políticos. Ademais, exige que se reconheça, no âmbito interno dos países, um direito de acesso à informação pública ampliando seus marcos normativos para todas as esferas da vida democrática (ABRÃO; GENRO, 2010, s.p).

A comissão da verdade salienta que a vítima é o foco principal, seja para ajudar a superar o trauma vivenciado; as famílias a ter um amparo, o que são de extrema importância para minimizar as marcas deixadas pelo antigo regime e para que o Estado não tenha “amnésia”.

A intensificação pela busca da verdade e da memória está aparente nos estados vizinhos, o Chile e principalmente a Argentina. Em contradição, o Brasil não teve nenhuma ação expressiva, não foi contestada a Lei da Anistia e muito menos a pretensão de revê-la.

A Anistia Internacional⁷, por meio de informações prestadas em Londres no ano de 2008, ressaltava que o Brasil “um dos únicos países da região que não contestou as leis que deram imunidade às autoridades do Regime Militar responsáveis por

⁷ Brazil: Amnesty International Report 2008. Disponível em <<http://www.amnesty.org/en/region/brazil/resport-2008>>



graves abusos dos direitos humanos, como a tortura” (AMNESTY INTERNACIONAL apud GUTAMAN, 2014).

O restabelecimento da memória está instituído na verdade, conseqüentemente essencial, com o objetivo de (des)construir a história “oficial” dada pelos responsáveis no regime ditatorial e dar voz ativa as pessoas que sofreram com a repressão, tortura e qualquer outro crime que viole os direitos humanos.

Vale ressaltar, que a memória tem como finalidade de conscientizar a geração atual, no qual, as promessas milagrosas de melhorias não passam de uma visão ilusória (GUTMAN, 2014).

"Lembrar ou esquecer, individual e/ou coletivamente, implica, portanto, em alterar os elementos que dão significado e sentido ao futuro, uma vez que o que lembramos do passado é fundamental para que possamos refletir sobre quem somos no mundo e onde nos encontramos no tempo. Mais ainda: nossas lembranças configuram nossas percepções sobre o universo ao nosso redor e são determinantes para a orientação de nosso agir, pois a memória (bem como o esquecimento seletivo) contribuem para a formação de nossos juízos mesmo nos planos não-conscientes" (ARENDETT, 1989, s.p).

A partir dos resultados da justiça transicional da óptica individual correspondem a preservação e a recuperação da dignidade da pessoa humana, no qual, foi omitida durante a ditadura militar. Por tanto, na óptica coletiva equivale a liquidação com o Estado, este responsável também pelas perdas de garantias fundamentais e violações de direitos humanos (GUTMAN, 2014).

No ano de 2017, o Supremo Tribunal Federal decide por unanimidade, determinando que o Superior Tribunal Militar libere ao acesso a documentos e arquivos referentes a julgamentos e, também, os considerados “secretos” durante o regime autoritário, por meio de solicitação de um indivíduo que se baseou na Lei de Acesso a Informação. O STF, já havia decidido no ano de 2006 que as informações e documentos públicos deveriam estar disponíveis para a sociedade, no qual, estavam em busca da memória, verdade e a justiça (G1, 2017).

O Caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil, com codinome de Guerrilha do Araguaia, foi sentenciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e teve um papel essencial para que surgisse a Comissão Nacional da Verdade, no Brasil.



No caso ora em estudo, em 1995 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, recebeu a petição contra o Estado brasileiro, em que, concerne o desaparecimento dos membros da Guerrilha do Araguaia entre 1972 e 1975, mais especificadamente a morte de Julia Gomes Lund e de outras 21 pessoas; as famílias destas respectivas vítimas estavam na luta desde então, porém, o desinteresse por parte da União para investigar os responsáveis por tal ato era um absurdo (CIDH, 2001).

Frisa-se que a partir do ano de 1972, o Brasil ainda não fazia parte à Convenção Americana. Portanto, todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos estão submetidos à supremacia da Comissão.

Em março de 2009, o caso Gumes Lund foi encaminhado para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, pois o Estado não aderiu as recomendações dadas pela Comissão, dentro de um prazo de dois meses. Diante disso, a União não informou quais ações foram executadas para serem consideradas “implementações satisfatórias” (CIDH, 2010).

No andamento do processo, em 2010, o Estado informou a Corte, através da Arguição de Descumprimento do Preceito Fundamental nº 153, que o Supremo Tribunal Federal estava discutindo a Lei da Anistia conforme a Constituição Federal; e os magistrados consideravam que “a Lei de Anistia representou, em seu momento, uma etapa necessária no processo de reconciliação e redemocratização do país” e que “não se tratou de uma autoanistia”. Inclusive, o Estado declarou que a Corte não teria competência para julgar, pois, ainda não tinha esgotado os recursos internos. Isto posto, a Corte alegou que após a decisão do STF já não teria outro recurso interno, e, ainda, obtendo um novo obstáculo e dificultando todos os mecanismos para uma efetiva justiça de transição (CIDH, 2010).

Após várias audiências públicas, a Corte conclui que o Estado é responsável pelos mais de 60 desaparecimentos forçados, e, deste modo, pela violação de direitos humanos pela personalidade jurídica, estabelecidos pela Convenção Americana. Além disto, o Estado não investigou, processou, julgou ou penalizou nenhum dos casos ocorridos durante a ditadura militar, incluindo este, porque a Lei da Anistia absolve de forma automática os crimes que violam os direitos humanos. A Corte



destaca que “o dever de investigar é uma obrigação de meios e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade” (CIDH, 2010).

O Tribunal constitui que, em casos de violações de direitos humanos, as autoridades não podem resguardar como segredo de Estado ou confidencialidade, a sociedade tem o direito de acesso à informação. Ainda determinou que toda pessoa, mesmo os familiares das vítimas que passaram por graves atrocidades, têm o direito de saber a verdade (CIDH, 2010).

Nesse sentido, a Corte ordena ao Estado a criação de uma Comissão da Verdade, e executar os devidos mecanismos internacionais de autonomia, independência e transparência. O que se torna essencial para o Estado, além de cumprir com a sua obrigação de garantir o direito da verdade (CIDH, 2010).

Vale ressaltar que por unanimidade, o Tribunal condena o Estado, por uma forma de reparação às famílias das vítimas, devendo realizar o possível para designar o paradeiro das vítimas desaparecidas, e, na hipótese desta, identificar e entregar os restos mortais aos familiares e conseqüentemente, pagar indenizações fixadas pela decisão da Corte. Além de adotar medidas necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas, garantindo o processo penal efetivo (CIDH, 2010).

Deverás o Estado continuar ampliando as iniciativas de busca e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, de tal forma, deve-se também fornecer informações correspondentes as violações de direitos humanos ocorridas na ditadura militar, garantindo o acesso à informações, à verdade e à memória (CIDH, 2010).

Seguindo a esteira, o Caso Gomes Lund, os petiçãoários pediram a Corte que ordenasse o Estado a criar uma Comissão da Verdade. Então, a Lei nº 12.528 de 2011, criou a Comissão Nacional da Verdade, no setor da Casa Civil, no qual, foi instalada por Dilma Rousseff, em 16 de maio de 2012, tendo que apresentar o relatório final em 2014. A finalidade desta comissão é descobrir, resolver, rejeita a impunidade e reconhecer as violações causadas às vítimas ou as famílias durante o período da ditadura-civil-militar (FONSECA, 2015).



Art. 3º São objetivos da Comissão Nacional da Verdade: I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do art. 1o;
II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;
III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do art. 1o e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;
VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações (BRASIL, 2011, s.p).

Logo, a Comissão Nacional da Verdade não tem o poder de punir ou porventura, indicar que os acusados sejam condenados, pois, não faz parte de suas funções ser parte do “judiciário”. A meta final é apresentar um relatório e torná-lo de forma pública, do mesmo modo, a sociedade fica ciente de todas as violações de direitos humanos e as perdas de garantias fundamentais que foram abaixo pelo período autoritário, e, com isso a democracia se fortaleça ainda mais para que essa “era” repressiva não retorne (PEREIRA, 2015).

Importante salientar, que a comissão tem poderes limitados, ou seja, tem um curto período de tempo para realizar os trabalhos. Para facilitar, foram instituídas comissões estaduais semelhantes à nacional (GASPAROTTO, et al., 2012).

Para contabilizar da melhor forma, a Comissão foi dividida em alguns grupos de trabalho, tais como: araguaia; contextualização, fundamentos e razões do golpe civil-militar de 1964; ditadura e gênero; ditadura e sistema de justiça; ditadura e repressão aos trabalhadores e ao movimento sindical; estrutura de repressão; mortos e desaparecidos políticos; graves violações dos direitos humanos ou contra indígenas; operação Condor; o estado ditatorial-militar; papel das igrejas durante a ditadura; perseguição a militares; e, a violação de direitos humanos de brasileiros no exterior e de estrangeiros no Brasil (FONSECA, 2015).

Em maio de 2013, após a Comissão Nacional da Verdade completar um ano, foi feito um balanço das atividades, no qual, foram divulgadas mais de 2 milhões de páginas de documentos da extinta Coordenação Geral de Segurança da Polícia Civil



de Minas Gerais, sendo assim, a Comissão constituiu uma equipe especializada para analisar todos os documentos, a partir deste, mais de 260 audiências públicas ou não e mais de 240 depoimentos de militares que foram localizados (CNV, 2013).

Em 2014, foi apresentado o relatório final, este dividido em três capítulos, sendo: o primeiro capítulo se subdivide em cinco partes, onde, a primeira parte demonstra a enumeração de casos em busca da verdade, apresentando conclusões sobre os fatos transcorridos pelas vítimas e suas respectivas famílias; a segunda parte, abrange as estruturas repressivas em que o Estado aplicou e as grandes violações de direitos humanos, e como os métodos de repressão foram utilizados nos países da América Latina (CNV, 2014).

A terceira parte, a própria CNV alerta: "Evitamos aproximações de caráter analítico, convencidos de que a apresentação da realidade fática, por si, na sua absoluta crueza, se impõe como instrumento hábil para a efetivação do direito à memória e à verdade histórica", trazendo então a verdade 'nua e crua' dos meios e as práticas cometidas pelos militantes em nome do Estado; a quarta parte, trata-se do caso de Araguaia, indicando mais de 300 nomes de agentes que fizeram parte das atrocidades, e também faz uma observação ao judiciário brasileiro; e, a quinta parte, foi a conclusão dos membros da Comissão, estes fizeram uma análise para que os crimes cometidos nos anos chumbo não retorne novamente (CNV, 2014).

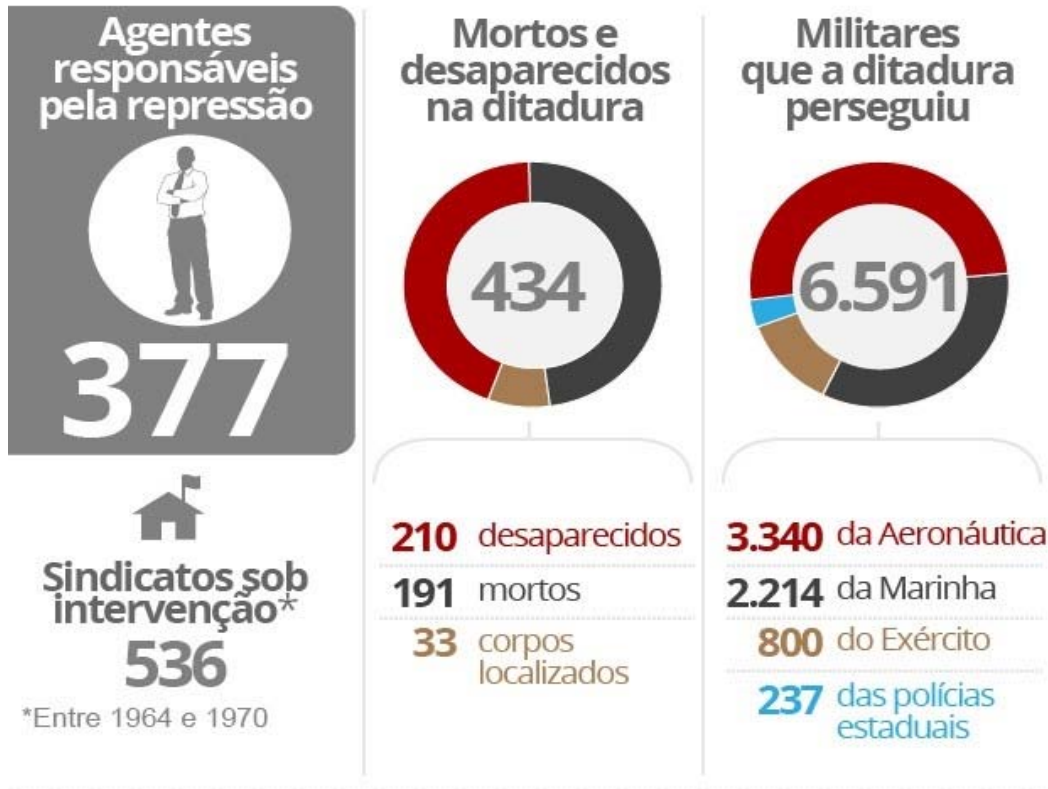
O segundo volume, trata as violações de direitos humanos e perdas de garantias fundamentais em segmentos, grupos ou movimentos sociais. Em textos, é visto como a questão de gênero, igrejas cristãs, camponeses, universidades, militares, como estes foram atingidos pela ditadura militar, tanto pela repressão quanto qual seria o papel destes grupos que resistiram (CNV, 2014).

O terceiro e último capítulo, dedica-se aos mortos, desaparecidos políticos, bem como, às vítimas. Ao ter o número 437 de mortos e desaparecidos, o relatório afirma: "tragédia humana que não pode ser justificada por motivação de nenhuma ordem" (CNV, 2014).

Figura 1 – Infográfico sobre o Relatório Final da CNV

Comissão Nacional da Verdade – relatório final

Conclusões sobre a repressão e tortura durante a ditadura



Fonte: Relatório final da Comissão Nacional da Verdade, 2014 apud. G1

O relatório final aponta 377 responsáveis pelas violações de direitos humanos durante o regime militar. Destes, ainda há nomes que não estão incluídos na lista, pois, não há provas para alegar a participação dos agentes. Vale salientar, que os responsáveis indicados pela Comissão Nacional da Verdade, não irá incidir a responsabilização devida através do Poder Judiciário (G1, 2014).

Até a data do relatório final da CNV, o Brasil – condenado pela CIDH -, não havia cumprido de forma integral o que foi sentenciado pela Corte Interamericana, tais como: não tipificou o delito de desaparecimento forçado de pessoas em sua codificação penal; não dispôs o paradeiro das vítimas e desaparecidos na Guerrilha do Araguaia e, muito menos, entregou os restos mortais para as respectivas famílias, que estão na luta em busca da memória, verdade e justiça (RELATÓRIO FINAL DA CNV, 2014).



A compreensão do judiciário em ações que violam os direitos humanos durante a ditadura militar contra agentes responsáveis, pode ser visualizada, por exemplo, o caso contra Carlos Alberto Brilhante Ustra - chefe da Operação Bandeirante e comandante do DOI-Codi do II Exército -, um dos maiores torturadores e responsáveis pelas mortes seja direta ou indiretamente no regime autoritário (AGÊNCIA BRASIL, 2016).

No ano de 2005, foi ajuizada uma ação declaratória resultando danos morais contra Ustra, por Janaína de Almeida Teles, Edson Luis de Almeida Teles, César Augusto Teles, Maria Amélia de Almeida Teles e Criméia Alice Schmidt de Almeida. No qual, Ustra teria participado da prática de tortura no centro de DOI-Codi, no ano de 1972; Janaína e Edson eram crianças de quatro e cinco anos, respectivamente, que eram usados como mecanismos de tortura psicológica para os pais, estes que também estavam sob tortura. Criméia também foi torturada e estava em estado gravídico de 7 meses, onde, ficou 36 horas sob interrogatório (RELATÓRIO FINAL DA CNV, 2014). Em uma declaração, Criméia conta os fatos

[...] Visivelmente barriguda. E eles me davam, logo que eles me identificaram como Criméia, eu passei dia, noite, dia e parte da noite direto em interrogatório. E é óbvio, me dava cansaço e eu dormia, cochilava e era acordada com choques elétricos, com espancamento. Nunca me penduraram num pau de arara, porque acho que a barriga não permitia. Depois desses interrogatórios consecutivos, disseram que eu ia morrer num acidente na Serra das Araras, num acidente com um carro do meu cunhado, que ele teria sido apreendido, e que ele pegaria fogo. Então todas as noites eu era levada para esse carro e desligavam os motores, e de manhã diziam que tinha tido um imprevisto, não podem provocar acidente, no entanto que eu fosse para a serra e aguardasse que seria na noite seguinte, e assim era. Às vezes eram as roletas russas, só que eu acho que eles me menosprezavam muito, faziam roleta russa com arma automática, eles só me assustaram com o primeiro tiro, depois não assustavam mais [...] (ARQUIVO CNV, 2014, s.p).

O objetivo da ação era para que a justiça reconhecesse, por meio de sentença, que o réu causou com a intenção de ferir a integridade física, moral e psicológica de todos os autores. Em 2008, a justiça reconheceu como torturador e acolheu o pedido apresentado pelos três últimos autores. No ano de 2012, Ustra tentou recorrer, porém, o Tribunal de São Paulo negou o provimento e confirmando a sentença. Irresignado, ingressou com um recurso especial, cujo se iniciou no ano de 2014; a ministra relatora,



Nancy Andrichi, expressou-se em favor ao réu, no qual, Ustra teria o “direito do esquecimento” de acordo com a Lei de Anistia. Assim, o julgamento foi suspenso à pedido do ministro Paulo de Tarso Sanseverino (ARQUIVO CNV, 2014).

Outra ação semelhante contra Ustra, ajuizada por Ângela Maria Mendes de Almeida e por Regina Maria Merlino Dias de Almeida, companheira e irmã, respectivamente de Luiz Eduardo da Rocha Merlino. Onde, Luiz Eduardo foi prisioneiro no centro do DOI-Codi de São Paulo, em 1971; foi torturado, aproximadamente, por 24 horas ininterruptas e, posteriormente, foi jogado em uma cela solitária. Em razão dos ferimentos causados pela tortura, Luiz Eduardo faleceu no hospital, onde foi levado as pressas. Importante salientar, que em seu atestado de óbito, na época, constou que faleceu em virtude de atropelamento sofrido ao apressadamente fugir de uma escolta que seria encaminhado para Porto Alegre. Por unanimidade, a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, identificou a falsidade do atestado de óbito, e concluíram que Luiz Eduardo faleceu em razão das torturas (BRASIL, 2007).

Em 2007, as autoras propuseram uma ação declaratória em face de Ustra, o qual, não foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois por entendimento à ação proposta pelas autoras não era devida. Então, destemidas, entraram com outra ação, uma ação ordinária de indenização de dano moral, no qual, requeriam a sentença condenatória do autor pela autoria da morte sob tortura de Luiz Eduardo e indenizar as autoras pelos danos Eduardo sofrera. No entanto, a juíza reconheceu – por meio de áudios -, que Ustra era responsável pelo crime, seja por parte do DOI-Codi, pela Operação Oban, ou, pela participação direta, tendo assim, sentença favorável às autoras. Por sua vez, Ustra recorreu e até o relatório final da CNV, não teria uma decisão por parte do Tribunal (RELATÓRIO FINAL CNV, 2014).

Tendo em vista que Carlos Alberto Brilhante Ustra faleceu em outubro de 2015 (PORTAL G1, 2015). Onde não foi condenado pela justiça brasileira, apenas houve o reconhecimento de um militar que torturou durante o regime militar; este é responsável direta e indiretamente por inúmeras torturas, mortes e repressões. É um caso clássico de justiça de transição inefetiva e, mais uma vez a impunidade teve vez.



Nesta oportunidade, é de extrema importância salientar sobre Sérgio Fernando Paranhos Fleury, considerado um dos maiores responsáveis notáveis durante o regime militar; delegado da DEIC, em 1968, onde, acusado de comandar os esquadrões da morte na localidade de São Paulo, entre os anos 1960 e 1970. Inclusive, no dia 12 de novembro de 1969, Fleury confirmou para a Revista Veja, que ele utilizou das mesmas operações no qual era acusado, no combate de grupos de guerrilheiros (PORTAL MEMÓRIAS DA DITADURA, 2014).

No ano de 1970, Sérgio Fleury foi motivo de denúncias por causa dos esquadrões da morte. Este foi condenado pela justiça juntamente com outros policiais, porém, através da promulgação da 'Lei Fleury' foi modificado o Código de Processo Penal, no qual, certificou que réu primário com bons antecedentes poderia responder em liberdade, mesmo que fosse condenado em primeira instância, então, de forma imediata, Fleury foi absolvido (PORTAL MEMÓRIAS DA DITADURA, 2014).

É mister esclarecer que Fleury foi responsável por envolvimento de forma direta e indireta em crimes como sequestro, tortura e assassinato durante a ditadura militar, além de ser indicado com um dos chefias da Chacina da Lapa, na cidade de São Paulo, e da Chacina da Chácara de São Bento, em Recife (PORTAL MEMÓRIAS DA DITADURA, 2014).

Em 1979, Fleury faleceu em um suposto acidente ao cair do seu iate, em Ilhabela; consta-se que nunca foi feito a necropsia no corpo. Há levantamento sobre a hipótese do mesmo ter sido assassinado por grupo de militares e policiais, no sentido de queima de arquivo, de acordo com o ex delegado do Dops, Cláudio Antônio Guerra (PORTAL MEMÓRIAS DA DITADURA, 2014).

Verifica-se, pois, anterior a morte de Fleury, ele chegou a ser condenado, mas por lacunas no ordenamento jurídico foi possível a promulgação de uma nova lei, para que ele pudesse sair impune. Desde os primórdios da ditadura militar até hoje, é notável que a justiça brasileira faz 'vista grossa' aos crimes que violam os direitos humanos durante o período.

Nesse sentido, oportuna é a transcrição que a Comissão Nacional da Verdade em seu relatório final fez recomendações para o Estado, seja em medidas institucionais como reformas constitucionais; tais como, a constatação por parte das



Forças Armadas por responsabilidade das violações de direitos humanos ocorridas no período da ditadura militar, a proibição de eventos oficiais em comemoração ao golpe de Estado em 1964, a determinação pelos órgãos competentes - através da responsabilização jurídica -, o afastamento a lei da anistia, dispositivo utilizado para aplicar aos agentes que cometeram crimes que lesam a humanidade (CNV, 2014).

Além de a Administração Pública apresentar medidas administrativas e judiciais para os agentes que foram responsáveis pela condenação do Estado em virtude das violações de direitos humanos e garantias constitucionais; a elaboração de mecanismos de precaução à tortura; a revogação da Lei de Segurança Nacional; extinção da Justiça Militar estadual; melhoria na legislação brasileira, na esfera da tipificação dos crimes de violações de direitos humanos e também, aos crimes de desaparecimento forçado, entre outras diversas recomendações, que, ao total são 29 disposições (CNV, 2014).

É de perceber que a memória, a verdade e a justiça ainda não está completa e não há interesse por parte do Estado. Contudo, no atual regime, onde, assassinato, tortura, repressão, desaparecimento forçado, crimes que lesam a humanidade permanecem impunes e isso é natural para a União. Mesmo que a responsabilização não seja sinônimo de punição, mas que garantam a paz e a proteção de direitos a cada vítima que sofreu durante o período.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização deste trabalho é a luta efetiva pelos direitos humanos desde os primórdios, onde, os países da América Latina passaram por diversos golpes de Estado, militares que haviam chegado ao poder, aliados aos agentes considerados



'linha dura'. Contudo, é urgente a busca pelo conhecimento a respeito da 'guerra sucia' e 'anos chumbo', épocas estas de terror, caracterizadas por exílios, repressões, violações de direitos humanos, tortura, assassinatos; fatos que nenhum ser humano deveria passar.

A necessidade de tornar público as violações que lesaram a humanidade na ditadura civil-militar é de extrema importância para que o período não retorne. Além do objetivo deste, é contribuir para aqueles que se baseiam no que é transmitido pela mídia referente à justiça de transição e ao próprio período autoritário sejam reanalisados.

A partir de uma análise minuciosa da justiça de transição argentina e brasileira, é notória a complexidade sobre o assunto quando é feita uma comparação entre os países, e, como cada um deles aderiu a justiça de transição, por meio da verdade, à memória e a justiça. No decorrer da ditadura militar brasileira e argentina, foram promulgadas as leis de anistia, estas que eram amplas, pois, beneficiavam tanto as vítimas como os responsáveis pelas violações de direitos humanos, porém, a divergência de Estados começa a ser observada por meio dos caminhos optados.

O Brasil ratificou tratados internacionais de direitos humanos e faz parte do sistema internacional de proteção aos direitos humanos, o que de fato foram ignorados a partir do momento em que a União considerou a Lei 6.683/79 como válida, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o que também não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, independentemente da condenação do Estado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ou seja, se a última instância do Brasil conclui que não há interesse de rever a lei da anistia e manter impune todos os responsáveis pelas atrocidades naquele período, não há o que se falar de uma justiça de transição efetiva.

Ao se tratar dos maiores responsáveis pelos crimes de tortura e assassinato no país, como Sérgio Fernando Paranhos Fleury e Carlos Alberto Brilhante Ustra, nota-se que a macha esta permanente na história brasileira, pois, nenhuma das atrocidades cometidas por estes tiveram êxito por via judicial, onde, novamente a impunidade teve vez e isso é cultural. A primeira ação do país é tentar amenizar o que as vítimas e



suas respectivas famílias sofreram, por meio de indenização pecuniária, onde, através do montante é mais fácil resolver os problemas constantes que o país enfrenta.

Cabe ressaltar, que a justiça de transição foi possível assimilar o seu objetivo, qual seja, alternativas para o Estado se recuperar e auxiliar as vítimas e as respectivas famílias de um período autoritário, através dos mecanismos que a justiça transicional oferece, tais como: a comissão da verdade, abertura de arquivos considerados “confidenciais” daquele período, entre outros.

Por sua vez, a Argentina – exemplo de efetiva justiça transicional do Cone Sul, teve a lei de anistia sancionada em 1983, no qual, foi revogada por pressão da sociedade ainda no mesmo ano. Posteriormente, foram promulgadas as Leis Ponto Final e Obediência Devida e no ano de 2003, estas consideradas inconstitucionais pela Corte Suprema do país. Diferentemente do Brasil, a última instância do país argentino transformou a realidade, levando a sério a necessidade da luta pelos direitos humanos.

Ao mencionar o caso de Almonacid Arellano, ocorrido no Chile, também foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, porém, a postura tomada por parte do Estado chileno foi primordial para a superação da indiferença diante os crimes cometidos pelos agentes em nome da ditadura. Pinochet – chefe de Estado -, foi o primeiro a ser punido e reconhecido internacionalmente, o que ocasionou uma forma de justiça àqueles que passaram por qualquer tipo de violação.

Assim, importa dizer que a linha tênue entre os países, ou seja, a justiça transicional não segue uma política padronizada. Visto que em comparação com o país vizinho, a Argentina, e, inclusive o Chile, o Brasil é um país com uma justiça de transição incompleta, falha e frustrada, que mesmo com a criação de Comissão da Verdade, esta imposta também pela Corte Interamericana em sua sentença, foram realizados relatórios após ouvirem a versão da ‘verdade’ pelas vítimas, além do mais, o relatório final da Comissão Nacional da Verdade em 2014, conclui com uma lista de 377 agentes responsáveis pelos crimes que violam os direitos humanos.

Conclui-se que os responsáveis pela repressão durante o período de exceção, são identificados pelo Estado, mas este não tem interesse de em puni-los, o que fica apenas no papel e adere-se uma justiça de transição inefetiva.





REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo. **Tortura não tem anistia**. Portal do Ministério da Justiça, 2009. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={F8562C4D-3198-4EDC-95D2-29570896233A}&ServiceInstUID={59D015FA-30D3-48EE-B124-02A314CB7999}>>. Acesso em: 28 mai. 2017.

_____; TORELLY, M. D. **Justiça de transição no Brasil**: a dimensão da reparação. Revista anistia política e justiça de transição. Dossiê Reparação, Brasília, n. 3, jan-jun 2010.

_____; GENRO, Tarso. Memória histórica, Justiça de Transição e Democracia sem fim. In: **Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, 2010.

AGUIAR, Juarez Pereira. **Um breve histórico da luta dos camponeses brasileiros ao longo dos séculos XX e XXI**. Trabalho de Conclusão de Curso bacharel em história – Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, 2016. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/11350/1/PDF%20-%20Juarez%20Pereira%20de%20Aguiar.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

ALENCAR, M. T. et al. **Um olhar sobre Chile e Uruguai sob ótica da justiça de transição**. Relatório PIBIC, PUC – Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2015/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Adailton,Rebeca,Maria,%20Pedro,Veronica.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2017.

ALMEIDA, E. S; TORELLY, M. **Justiça de transição, Estado de direito e democracia constitucional**: estudo preliminar sobre o papel dos direitos decorrentes da transição política para a efetivação do Estado Democrático de Direito. Vol. 2. n. 2, Porto Alegre, jul/dez 2010.

ALVES, M. H. M. **Estado e oposição no Brasil**: 1964-1984. EDUSC, 2005.

AMNISTIA INTERNACIONAL. **Acabar con la impunidad**: Justicia para las victimas de tortura. Amnistia Internacional.- Madrid: Amnistia Internacional, 2001 – 1º vol, Campaña Mundial contra la Tortura.

ANTONIOLLI, G. B. **Censura e imprensa na ditadura militar brasileira**: o golpe de Estado chileno pelas páginas do correio do povo e zero hora (setembro de 1973). Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.



ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia da Letras, 2004.

ARGENTINA. Comisión Nacional Sobre La Desaparición De Personas. **Nunca más: informe de la Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas**. 7.ed. Buenos Aires: Eudeba, 2006.

_____. **Desaparecidos**. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.desaparecidos.org/arg/>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

_____. Lei n. 23.492, de 29 de dezembro de 1983 (Ley Punto Final). (Revogada pela Lei n. 24.952/98; norma anulada por inconstitucionalidade pela Lei n. 25.779/03) Extinção da ação penal. **Boletín Oficial**, Buenos Aires, 1983. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/20000-24999/21864/norma.htm>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

_____. Lei n. 23.521, de 4 de junho de 1987 (Ley de Obediencia Debida). (Revogada pela Lei n. 24.958/98; norma anulada por inconstitucionalidade pela Lei n. 25.779/03). Se finjam limites. **Boletín Oficial**, Buenos Aires, 1987. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/20000-24999/21746/norma.htm>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

_____. Ministerio De Economía Y Finanzas Públicas. **Información Legislativa y Documental**. [s.d.]. Disponível em: <<http://infoleg.mecon.gov.ar/>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

ARGENTINA HISTÓRICA. **Desde 1900 hasta 1992: los carapintadas**. Disponível em: <http://www.argentinahistorica.com.ar/intro_cronica.php?tema=6&titulo=48&subtitulo=229>. Acesso em: 04 jul. 2017.

ARNS, Dom Paulo Evaristo. **Brasil Nunca Mais**. 3. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1985.

BICKFORD, Louis. Transitional Justice. In: **The Encyclopedia of Genocide and Crimes against Humanity**. New York: Macmillan, vol 3.

BRANDÃO, Marcelo. Presa política lembra como conheceu coronel Ustra, homenageado por Bolsonaro. **Agência Brasil**, Brasília, 18 abr. 2014. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-04/presa-politica-conta-seu-encontro-com-coronel-ustra-homenageado-por-bolsonaro>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. Disponível



em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/mortos-e-desaparecidos-politicos/pdfs/livro-direito-a-memoria-e-a-verdade>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Comissão Nacional da Verdade. **Balanco de atividades 1 ano de Comissão Nacional da Verdade**. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/balanco_1ano.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2017.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade**. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/index.php/outros-destaques/574-conheca-e-acesse-o-relatorio-final-da-cnv>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Comissão Nacional da Verdade. Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade. In: **Arquivo CNV, 00092.001866/2014-60**, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/index.php/outros-destaques/574-conheca-e-acesse-o-relatorio-final-da-cnv>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Comissão Nacional da Verdade. Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade. In: **Arquivo CNV, 00092.000104/2014-46**. Amélia Teles vs. Ustra, acórdão TJ/SP, pp. 121-155. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/index.php/outros-destaques/574-conheca-e-acesse-o-relatorio-final-da-cnv>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Comissão Nacional da Verdade. Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade. In: **Arquivo CNV, 0092.000131/2015-08**. Agravo de Instrumento no 568.587-4/5-00, de 20/9/2008. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/index.php/outros-destaques/574-conheca-e-acesse-o-relatorio-final-da-cnv>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Brasília: SDH/PR, 2010. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/pdfs/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3>>. Acesso em: 10 jun. 2017

_____. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, 28 ago. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em: 10 mai. 2017

_____. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Dispõe sobre o crime de tortura e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, 7 abr. 1997.



Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm>. Acesso em: 10 mai. 2017.

_____. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, 18 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 25 jun. 2017.

_____. Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, 18 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm>. Acesso em: 25 jun. 2017.

_____. Ato institucional n. 1, de 9 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, 09 abr. 1964, P. 3193. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm>. Acesso em: 29 mai. 2017.

_____. Ato institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965. Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, 27 out. 1965, p. 11017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm>. Acesso em: 30 mai. 2017.

_____. Ato institucional n. 3, de 5 de fevereiro de 1966. Fixa datas para as eleições de 1966, dispõe sobre as eleições indiretas e nomeação de Prefeitos das Capitais dos Estados e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, 07 fev. 1966, p. 1435. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-03-66.htm>. Acesso em: 30 mai. 2017.

_____. Ato institucional n. 4, de 7 de dezembro de 1966. Convoca o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, para discursão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, 07 dez. 1966, p. 14187. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-04-66.htm>. Acesso em: 30 mai. 2017



_____. Ato institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, 13 dez. 1968, p. 10801. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm>. Acesso em: 29 mai. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento do Preceito Fundamental 153**. Acórdão de 29 de abril de 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

BORGES, Bruno Barbosa. **Justiça de transição**: a transição inconclusa e suas consequências na democracia brasileira. Curitiba: Juruá, 2012.

CHILE, Comisión Nacional De Verdad Y Reconciliación. **Informe de la Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación**: RETTIG. [Santiago de Chile?]: La Nación: Ediciones del Ornitorrinco, 1991. 2. v. Disponível em: <<http://www.archivochile.com/entrada.html>>. Acesso em: 01 set. 2017.

COMISSÃO DE ANISTIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Marcas da Memória**. Brasília: Boletim informativo da Comissão de Anistia, 2010. Nº 54 (dez.). Disponível em: <<http://arquivos.informe.jor.br/clientes/justica/anistia/anistia-14-12-10.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2017

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2017.

_____. **Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile**. Sentença de 26 de setembro de 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2017.

DAUER, G. R. **Marcas da Memória**: justiça de transição no Brasil e no Chile. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Relações Internacionais, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015, online.

DEL PRIORE, Mary; VENÂNCIO, R. P. **O livro de ouro da História do Brasil**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.



DUQUE, Ana Paula Del Viera; CARVALHO, Claudia Paiva. **Revista Justiça de transição na América Latina: panorama 2015**. Brasília : Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/justica-de-transicao-e-justicia-de-transicion-web-final.pdf>>. Acesso em: 7 jul. 2017.

FERREIRA, Jorge. Sexta-feira 13 na Central do Brasil. **Nossa história**, Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, n.5, mar. 2004.

FERREIRA, M. R. A. **Justiça de transição e democracia: a memória, a verdade e a justiça como mecanismos transicionais no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2013, online.

FICO, Carlos. **Além do golpe: a tomada do poder em 31 de março de 1964 e a ditadura militar**. Rio de Janeiro: Record, 2004.

FONSECA, V. C. **Memória e acontecimento jornalístico: Comissão Nacional da Verdade**. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) – Faculdade de Comunicação, Universidade de Brasília, 2015, online.

GARCIA, Miliandre. **“Contra a censura pela cultura”**: a construção da unidade teatral e a resistência cultural (anos 1960). ArtCultura, Uberlândia, v. 14, n. 25, jul.-dez, 2012.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Derrotada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002

GUIMARÃES, Luiz Ernesto. **A teologia da libertação sob o discurso de lideranças protestantes durante a ditadura Militar (1964-1985)**. Dissertação (mestrado) em Ciências Sociais, Universidade Estadual de Londrina, 2012.

GUTMAN, J. S. C. **Direito à verdade, memória e justiça uma análise da Justiça Transicional e das Comissões da Verdade**. Relatório de curso – Faculdade de Direito, PUC de São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2014/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Julia%20Santa%20Cruz%20Gutman.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2017.

HOLANDA, Cristina; BATISTA, Vanessa; BOITEUX, Luciana. Justiça de transição e direitos humanos na América Latina e na África do Sul. In: **Revista OABRJ**. Rio de Janeiro, v. 25, n. 02, 2010, p. 55 - 75.

JÚNIOR, J. W. A. N. **Os bastidores da ditadura militar no Brasil (1964-85): dos documentos dos DEOPS às matérias vetadas do semanário o São Paulo**. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Ciências Sociais, Universidade Estadual de Londrina, 2013. Disponível em: <<http://www.uel.br/grupo->



pesquisa/socreligioes/pages/arquivos/TCC%20NEVES%20Jr.%20J.W.A.%20Ciencias%20Sociais%20UEL%202013%20(2).pdf>. Acesso em: 16 jun. 2017.

LEOTTA, A. L. **A consolidação da democracia e as relações civis-militares na Argentina**. Universidade de Brasília, 2009.

LÓPEZ, Roberto Carlos. **Influência de las Leyes de Punto Final y Obediencia Debida, y su derogación, em las relaciones civiles-militares em la Argentina entre 1986 y 2006**. Cámara de Diputados de la Nación, Comisión de Defensa Nacional, Argentina. Artigo de revista Más Poder Local Magazine, n. 16, 2013.

MACIEL, Camila. DOI-Codi sequestra e mata Manoel Fiel e diz que metalúrgico cometeu suicídio. **Agência Brasil**, São Paulo, 15 jan. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-01/doi-codi-sequestra-e-mata-manoel-fiel-e-diz-que-metalurgico-cometeu>>. Acesso em: 18 jul. 2017.

MAGALHÃES, Marionilde. **A lógica da suspeição**: sobre os aparelhos repressivos no Brasil. Revista bras. hist. vol. 17 n. 34, São Paulo, 1997.

MARTINS, Roberto Ribeiro. **Anistia ontem e hoje**. 3ed. rev. e atual. São Paulo: Brasiliense, 2010.

MARX, Ivan Cláudio. **A justiça transicional brasileira e o exemplo argentino**. Revista Eletrônica do Ministério Público Federal, Custos Legis, ano I, n. 1, 2009. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2009/2009/aprovados/2009a_Dir_Pub_Marx%2001.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2017.

PORTAL MEMÓRIAS DA DITADURA. **Biografias de resistências Vladimir Herzog**. 2014. Disponível em: <<http://memoriasdaditadura.org.br/biografias-da-resistencia/vladimir-herzog/index.html>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

MERA, L. Los carapintadas. **Redacción Popular**. Disponível em: <<http://www.redaccionpopular.com/content/los-carapintadas>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

MEZAROBBA, Glenda. Entre reparações, meias verdades e impunidade: o difícil rompimento com o legado da ditadura no Brasil. In: **Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo. v. 7, n. 13, dez. 2010.

MOLINA, Frederico Rivas. Argentina condena à prisão perpétua quatro juízes por crimes contra a humanidade. **El País**, Buenos Aires, 29 jul. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/27/internacional/1501177434_819392.html>. Acesso em: 06 ago. 2017.



NAPOLITANO, Marcos. **1964**: história do regime militar brasileiro. [S.l.]: Virtual Books, São Paulo: Contexto, 2014. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=VcdnAwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=o%20contexto%20hist%C3%B3rico%20do%20golpe%20militar%20de%2064&ots=jGAgHPZGxQ&sig=MKaNcCYPunw1GV6X-ujpGz_tfl8#v=onepage&q=o%20contexto%20hist%C3%B3rico%20do%20golpe%20militar%20de%2064&f=false>. Acesso em: 14 mai. 2017.

NASCIMENTO, Isabela Ottoni Penna. **Transição democrática e justiça de transição: o caso da Argentina**. Monografia (bacharel em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília, 2015. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/12919/1/2015_IsabelaOttoniPennadoNascimento.pdf>. Acesso em: 01 de jul. 2017.

NOVARO, M.; PALERMO, V. **História argentina: la ditadura militar (1976/1983) del golpe de Estado a la restauración democrática**. Buenos Aires: Paidós, 2003. v. 9.

O'DONNELL, G. Transitions, continuities, and paradoxes. In: MAINWARING, S.; O'DONNELL, G.; VALENZUELA, J.S. **Issues in democratic consolidation: the new south American democracies in comparative perspective**. Notre Dame: University of Notre Dame: Press, 1992.

O'DONNELL, G. Illusions about Consolidation. **Journal of Democracy**, v. 7, n.2, p. 34-51, 1996.

OEA. **Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos – Caso Guerrilha do Araguaia**. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 26 mar. 2009a. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20PORT.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2017.

OLIVEIRA, C. C. B. **Ditadura no Brasil da Violência à Coerção Social**. Lins: Faculdade Auxilium de Lins, 2003.

PANEBIANCO, A. **Modelos de Partidos. Organização e poder nos partidos políticos**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PARRA, Jorge. O Direito Penal Internacional e os crimes contra a humanidade cometidos pelo Estado ou por indivíduos com a conivência estatal. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 48 n. 192 out./dez. 2011. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242927/000936207.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

PEIXOTO, Denny Elder. **Ditaduras militares e leis de anistia: uma análise comparativa dos casos brasileiro e argentino e dos julgamentos da ADPF n. 153 e do**



“Fallo Simón”. Monografia (bacharel em direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11693/1/2015_DennyElderPeixoto.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2017.

PEREIRA, B. F. **A Comissão Nacional da Verdade e o avanço dos direitos humanos no Brasil**. In: III SEMANA DE CIÊNCIA POLÍTICA . Universidade Federal de São Carlos, 2015. Disponível em: <<http://www.semecip.ufscar.br/wp-content/uploads/2014/12/Bruna-Ferrari-Pereira.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2017.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PORTAL DA LEGISLAÇÃO. **Portaria n. 1.492, de 5 de outubro de 2011**. Estabelece a política de uso do conteúdo do Portal da Legislação da Presidência da República. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/atos-institucionais>>. Acesso em: 18 jul. 2017.

PORTO, Sérgio Dayrell. Vivências interpretativas em jornalismo. Versão atualizada do método das “Seis leituras interpretativas em massa folhada” IN: PEREIRA, F. H., MOURA D. O. e ADGHIRNI, Z. L. (orgs.). **Jornalismo e Sociedade: teorias e metodologias**. Florianópolis: Insular, 2012.

RESDAL, Red de Seguridad y Defensa de América Latina, Latin American Civil-Military Relations in the 21st Century. In: **A Comparative Atlas of Defence in Latin America**, 1st ed. - Buenos Aires : Ser en el 2000, 2008.

REZENDE, M. J. **A ditadura militar no Brasil: repressão e pretensão de legitimidade 1964-1984**. Londrina: Editora UEL, 2001.

RIGONI, Joana Baptista. **A interpretação da Lei n. 6.683/79 (Lei de Anistia): Inexistência de concessão de anistia aos crimes cometidos pelos agentes do Estado**. Monografia (bacharel em direito), Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2013. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/1212/110661_Joana.pdf?sequence=1>. Acesso em: 06 jun. 2017.

SESSÃO COMEMORATIVA do 10º aniversário da Academia de História Militar Terrestre do Brasil no clube militar em 7 de março de 2006: **pronunciamentos**. Disponível em: <<http://www.militar.com.br/modules.php?name=Historia&file=display&jid=94>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

SALOMÃO, Lucas. Comissão da Verdade responsabiliza 377 por crimes durante a ditadura. **Portal do G1**, Brasília, 10 dez. 2014. Disponível em:



<<http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/12/comissao-da-verdade-responsabiliza-377-por-crimes-durante-ditadura.html>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

TAVARES, André Ramos e AGRA, Walber de Moura. Justiça Reparadora no Brasil. In: SOARES, Inês Virgínia Prado e KISHI, Sandra Akemi Shimada. **Memória e Verdade**: a justiça de transição no estado democrático brasileiro. Minas Gerais: Fórum Ltda., 2009.

TEITEL, Ruti. Transitional Justice Genealogy. (Symposium: Human Rights in Transition). In: **Harvard Human Rights Journal**, 2003.

TOLEDO, Caio. **1964**: o golpe contra as reformas e a democracia. Revista Bras. Hist., Vol. 24, n.47, São Paulo, 2004. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-01882004000100002>>. Acesso em: 01 jun. 2017.

VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o direito internacional. In: **Amnesty in the Age of Accountability in Comparative and International Perspective**, Panel I: Brazilian Amnesty Law – University of Oxford, 22-23 out. 2010. Disponível em: <<http://fes.org.br/brasilnomundo/wp-content/uploads/2014/06/a-interpretac3a7c3a3o-judicial-da-lei-de-anistia-brasileira-e-o-direito-internacional.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2017.

VIOLA, S. E. A.. Direitos Humanos no Brasil: abrindo portas sob neblina. In: GODOY, Rosa et.al. (Orgs.). **Educação em direitos humanos**: fundamentos teórico-metodológico. 1ed. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2007, v. 1.

WEICHERT, Marlon. **A Comissão Nacional da Verdade**. São Paulo: Núcleo de Preservação da Memória Política, 2012.

ZALAUQUETT, J. Verdade e justiça em perspectiva comparada. In: **Revista Anistia Política E Justiça De Transição**. Ministério da Justiça. – N. 4 (jul./dez. 2010). – Brasília : Ministério da Justiça , 2011. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/2011revistaanistia04.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2017.